



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 79

Disponibilização: quinta-feira, 08 de maio de 2025

Publicação: sexta-feira, 09 de maio de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	51
02ª Zona Eleitoral	52
04ª Zona Eleitoral	54
05ª Zona Eleitoral	63
06ª Zona Eleitoral	69
09ª Zona Eleitoral	70
12ª Zona Eleitoral	105
15ª Zona Eleitoral	109
17ª Zona Eleitoral	115
19ª Zona Eleitoral	116
21ª Zona Eleitoral	118
22ª Zona Eleitoral	121
24ª Zona Eleitoral	162
27ª Zona Eleitoral	164
30ª Zona Eleitoral	165

34ª Zona Eleitoral	172
Índice de Advogados	181
Índice de Partes	183
Índice de Processos	190

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-43.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600140-43.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-43.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados dos INTERESSADOS: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, §3º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ALESSANDRO VIEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas.

OBSERVAÇÃO 1: O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 8 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600067-37.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600067-37.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600067-37.2025.6.25.0000

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, em face de decisão proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600561-67.2024.6.25.0021, que indeferiu o pedido de adiamento de audiência formulado em virtude de justificativa médica do patrono do impetrante, mantendo a realização da audiência de instrução e dispensando a produção de provas requeridas pela parte autora, diante de sua ausência no ato judicial.

O impetrante defende a necessidade de suspensão da decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, com o consequente agendamento de nova audiência para colheita das provas testemunhais, sob o argumento de nulidade da decisão impugnada por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Inicialmente, aduz que a ausência do advogado José Acácio dos Santos Souto foi devidamente justificada, por meio de atestado médico juntado aos autos da AIJE antes da abertura da audiência, o que autorizaria, nos termos do art. 362, II, § 1º, do CPC, o adiamento da assentada.

Pontua, ainda, que no dia anterior à audiência, o PSD peticionou, requerendo que apenas o referido causídico permanecesse como representante da agremiação, o que teria sido indeferido pelo juízo sob o fundamento de vício de representação, porquanto a procuração teria sido outorgada por pessoa estranha ao processo e não pela agremiação partidária.

Argumenta que tal irregularidade constituiria vício formal sanável, nos moldes do art. 76 do CPC, motivo pelo qual o Juízo deveria conceder prazo razoável para regularização, o que não foi observado pela autoridade coatora.

Ressalta a existência de erro material no termo de audiência, ao consignar que o pedido de adiamento da audiência teria sido formulado por parte ilegítima, no caso Lucas Diego Prado, quando, na verdade, o Partido Social Democrático (PSD) requereu apenas a juntada de nova procuração para constar apenas o subscritor deste mandamus como advogado outorgado pela agremiação. Aduz, ademais, que foi devidamente informado o erro na juntada do instrumento procuratório, sendo corrigido com envio da procuração correta.

Alega, por fim, que a manutenção da decisão hostilizada causa lesão grave e de difícil reparação à regularidade do processo eleitoral, especialmente considerando a natureza da AIJE, que trata de graves acusações de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, cuja instrução adequada é indispensável para a lisura do pleito.

Assegura presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. A fumaça do bom direito consubstanciada na existência de decisão em dissonância com jurisprudência pacificada, bem como em infringência a princípio constitucional. O perigo da demora evidenciado pelo fato de que, caso não deferida a medida pleiteada, a efetiva participação do impetrante na ação investigativa restará ameaça.

Com isso, pede que seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na aludida AIJE, determinando a remarcação da audiência para oitiva das testemunhas, e, ao final, requer a concessão da segurança, tornando definitiva a decisão liminar.

É o que cabe relatar.

Como foi relatado, o ato que se alega ilegal ou abusivo consubstancia-se na decisão proferida na aludida AIJE, nos seguinte termos (ID 11961566):

Conforme se constata dos autos fora designada audiência de instrução e julgamento para 30/04/2025.

O nobre advogado JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO, representando o investigante PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PSD - Diretório de São Cristóvão, juntou aos autos atestado médico (ID 123239524), pugnando pelo adiamento do ato (ID 123239523 e 123239528).

Considerando que os outros advogados (Dr. PAULO ERNANI DE MENEZES e Dra. ROBERTA DE SANTANA DIAS) estavam regular e previamente habilitados para patrocínio da causa em favor do PSD - Diretório de São Cristóvão (ID 123131104), este juízo indeferiu o pedido de adiamento da audiência, conforme se observa do termo próprio (ID 12339751).

E como não compareceram ao ato os investigadores e os advogados constituídos (ID 123131104), este juízo dispensou as provas requeridas, a teor do art. 362, §2º, CPC, aplicado subsidiariamente.

É certo que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PSD pugnou em 29/04/2024 (ID 123239421) pela exclusão dos demais advogados, informando que apenas o Dr. JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO seguiria patrocinando o investigante. Entretanto, este pedido é INEFICAZ em razão do vício na representação processual da coligação partidária, uma vez que a procuração específica fora outorgada por pessoa estranha ao processo (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS - ID 123239422), e não pela própria agremiação partidária dotada de personalidade jurídica própria, na forma da lei.

Portanto, o pedido formulado em 29/04/2024 (ID 123239421) não pôde surtir efeitos jurídicos no que toca a exclusão dos demais advogados, permanecendo vinculados aos autos todos aqueles previamente habilitados (ID 123131104) ao patrocínio da causa em favor do PSD.

Nesse sentido, a ausência de um advogado não poderia importar no adiamento da audiência, tendo sido dispensadas as provas requeridas, na forma da lei.

Já após o encerramento da audiência (certidão ID, 123239759), o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PSD atravessou petição, alegando equívoco no peticionamento.

Continuo compreendendo que até a abertura da audiência de instrução todos os advogados do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO permaneciam habilitados nos autos, mas não compareceram ao ato, apesar de intimados, pelo que MANTENHO a decisão lançada no termo de audiência (ID 12339751).

Encaminhem-se os autos ao MPE para os fins de direito. (grifos originais)

Sabe-se que o mandado de segurança firma-se em dois pressupostos constitucionais inafastáveis: a proteção a direito líquido e certo do impetrante, contra ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade.

Convém salientar que, para a concessão da liminar, a par da sua índole antecipatória, revela-se indispensável o concurso da fumaça do bom direito, representado pela relevância do fundamento, e do perigo da demora, configurado pela possibilidade da manutenção do ato impugnado poder resultar em ineficácia da medida.

Importante sublinhar, ainda, que o direito invocado, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.

Na hipótese, verifica-se na documentação que instrui este mandado de segurança que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral aqui referida foi ajuizada no dia 18/12/2024, constando na exordial os nomes dos advogados José Acácio dos Santos Souto (que subscreve este writ), Paulo Ernani de Menezes, Jairo Henrique Cordeiro de Menezes e Fabrício Pereira Xavier Souza (ID 11961570).

Vê-se que, no dia 29/04/2025, às 20h44min, o Partido Social Democrático protocolou petição, requerendo a juntada de procuração, pleiteando também a agremiação "que este causídico [José Acácio dos Santos Souto] seja o único vinculado ao presente Partido, sendo excluídos os outros causídicos que não estejam no instrumento procuratório" (ID 11961772).

No dia 30/04/2025, às 08h29min, o advogado José Acácio apresentou atestado médico, informando a sua impossibilidade de comparecer à audiência, por encontrar-se enfermo (ID 11961771).

Conforme consta na ata de audiência, o juízo de primeira instância indeferiu o pedido de adiamento da audiência, a qual foi realizada no dia 30/04/2025, às 08h30min, sob o fundamento de que a procuração juntada pelo partido político, informando que o advogado José Acácio seria o seu único representante na AIJE, foi outorgada por Lucas Diego Prado Santos, que não é parte no processo.

Confira-se (ID 11961568):

Após a realização da audiência, às 09h47min do dia 30/04/2025, a agremiação partidária peticionou, dizendo que, por equívoco, constou na procuração, anteriormente juntada aos autos da AIJE, apenas o nome do representante do partido (ID 11961774).

Por sua vez, a autoridade apontada como coatora consignou o seguinte na decisão objeto desta impetração: "Continuo compreendendo que até a abertura da audiência de instrução todos os advogados do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO permaneciam habilitados nos autos, mas não compareceram ao ato, apesar de intimados(...)".

Pois bem. Em exame de cognição sumária do caso em apreciação, não se vislumbra abusividade, ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

De fato, como bem destacou o juiz de primeiro grau na ata de audiência, no momento em que teve início esse ato processual, o partido político investigante encontrava-se assistido por mais de um advogado, entre eles o Dr. José Acácio, e, embora todos tivessem sido intimados, do que se extrai dos autos, apenas o mencionado causídico apresentou um atestado médico como justificativa para sua ausência, diferente dos demais que, simplesmente, não compareceram à audiência designada.

Importa destacar que, embora o Partido Social Democrático, no dia anterior à data da audiência, tenha requerido a manutenção do Dr. José Acácio como seu único advogado constituído, o fez através de procuração que não produziu efeito em favor do partido, consubstanciando-se em ato inexistente, uma vez que o subscritor do instrumento de mandato outorgou poderes em seu próprio nome e não da aludida agremiação partidária, da qual é representante.

Calha acrescentar que o art. 76 do CPC autoriza a designação de prazo para corrigir vício sanável de representação, do que não trata o caso sob exame, porquanto o instrumento procuratório apresentado pela agremiação partidária no dia 29/04/2024, como foi dito, consubstancia-se em ato existente.

Ressalte-se, por fim, que, conquanto o advogado José Acácio afirme ser de conhecimento público que não mais integra o quadro de advogados do escritório Paulo Ernani de Menezes Advogados Associados, que ajuizou a AIJE, do que se depreende tratar-se de um desligamento ocorrido num período de tempo

considerável, como foi dito, somente na véspera da audiência, depois do horário de expediente (dia 29/04/2025, às 20h44min), tal fato foi comunicado ao juiz eleitoral, inobstante a ação ter sido proposta no dia 18/12/2024.

Percebe-se, portanto, nesse primeiro olhar, que não houve mácula alguma ao devido processo legal, considerando que o não comparecimento do advogado à audiência instrutória, ainda que justificada, como foi o caso, não enseja, por si só, o adiamento do ato diante da possibilidade dessa ausência ser suprida pelos outros profissionais habilitados nos autos.

Assim, não se avistando nesta análise perfunctória a fumaça do bom direito, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Notificação da autoridade coatora para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600529-80.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600529-80.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600529-80.2024.6.25.0015 - Pacatuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO VEREADOR. CONTAS APROVADAS NA ORIGEM. SUPOSIÇÃO DE GASTOS FICTÍCIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que aprovou as contas de campanha de candidata eleita ao cargo de vereadora no município de Pacatuba/SE nas eleições de 2024. A sentença de primeiro grau fundamentou-se na adequação formal da prestação de contas, mesmo diante de baixa execução financeira.

2. Nas razões recursais, o Ministério Público alegou inverossimilhança na movimentação financeira declarada, destacando a ausência de movimentação na conta bancária e a inconsistência entre os valores declarados (R\$ 501,00 em despesas) e a vitória obtida na eleição. Requereu a declaração de contas não prestadas.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recai sobre a adequação das contas prestadas pela candidata eleita, com foco na possibilidade de omissão de despesas e simulação de regularidade formal mediante declaração de valores considerados ínfimos para uma campanha eleitoral vitoriosa.

III. Razões de decidir

4. A prestação de contas foi analisada e aprovada pela unidade técnica da Justiça Eleitoral, que não apontou irregularidades formais ou materiais nos documentos apresentados.

5. A candidata registrou doações estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 2.501,00, referentes à doação de materiais impressos, serviços contábeis e advocatícios. Tais valores foram devidamente contabilizados e documentados.

6. A simples presunção de inverossimilhança, desacompanhada de prova concreta, não autoriza a rejeição das contas ou sua consideração como não prestadas.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600529-80.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, no sentido de aprovar as contas de campanha apresentadas por BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA, candidata a vereadora de Pacatuba/SE, sob o fundamento de que, embora de baixa execução financeira, as contas encontram-se formalmente adequadas.

Em suas razões recursais (ID 11892463), o Parquet eleitoral defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que sejam consideradas não prestadas as contas da candidata, por ausência de confiabilidade e plausibilidade nas informações financeiras declaradas.

Alega, inicialmente, que embora a unidade técnica tenha se manifestado pela higidez formal da prestação de contas, a movimentação financeira declarada pela candidata é inverossímil, dado que os extratos da conta eleitoral estariam zerados, sem qualquer movimentação, e os gastos indicados, de valor irrisório, não condizem com a realidade de uma campanha vitoriosa.

Argumenta que foram declaradas apenas despesas no valor de R\$ 200,00 com publicidade por materiais impressos e R\$ 301,00 com adesivos, sendo os demais serviços (assessoria jurídica e contábil) doados por terceiro, o que, segundo o recorrente, não atende aos requisitos de transparência e moralidade exigidos pela Justiça Eleitoral.

Sustenta, ainda, que tal conduta pode configurar tentativa de escamotear a real movimentação financeira da campanha, ferindo os princípios da lisura e moralidade, além de ensejar presunção de existência de "caixa dois", sendo inadmissível que campanhas vitoriosas sejam formalmente justificadas com base em valores tão baixos, o que comprometeria a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso, declarando-se as contas não prestadas.

Contrarrazões no ID 11892468.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11897948).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, no sentido de aprovar as contas de campanha

apresentadas por BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA, candidata a vereadora de Pacatuba/SE, sob o fundamento de que, embora de baixa execução financeira, as contas encontram-se formalmente adequadas.

Nos termos do art. 45, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

No caso, observa-se na decisão impugnada (ID 11892456), que, "Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos", o Juízo de primeira instância entendeu "que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada". Assim, concluiu o magistrado sentenciante pela aprovação das contas, considerando que "o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas".

Todavia, o órgão ministerial defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que sejam consideradas não prestadas as contas, alegando que, embora a unidade técnica tenha se manifestado pela higidez formal da prestação de contas, a movimentação financeira declarada pela candidata é inverossímil, dado que os extratos da conta eleitoral estariam zerados, sem qualquer movimentação, e os gastos indicados, de valor irrisório, não condizem com a realidade de uma campanha vitoriosa.

Argumenta que foram declaradas apenas despesas no valor de R\$ 200,00 com publicidade por materiais impressos e R\$ 301,00 com adesivos, sendo os demais serviços (assessoria jurídica e contábil) doados por terceiro, o que, segundo o recorrente, não atende aos requisitos de transparência e moralidade exigidos pela Justiça Eleitoral.

Sem razão o recorrente.

Revela a escrituração contábil de campanha da candidata recorrida que os recursos por ela auferidos na eleição em referência totalizaram o montante de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), consubstanciado no recebimento de doação estimável em dinheiro, efetuada pela candidata ao cargo majoritário Iara Mara Feitosa de Lima.

Constata-se que as doações consistiram em publicidade por material impresso e adesivo (R\$ 501,00), serviços contábeis (R\$ 1.000,00) e serviços advocatícios (R\$ 1.000,00).

Observa-se que as receitas foram devidamente contabilizadas.

Importa salientar que o fato de a candidata ter registrado em suas contas apenas material publicitário impresso não significa dizer que a sua campanha para o cargo de vereador não foi divulgada por outros meios, que não demandam o empenho de recursos financeiros, como é o caso das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, ferramentas de ampla utilização atualmente, sobretudo em pequenos municípios, como é o caso de Pacatuba.

De mais a mais, verifica-se que o recorrente não trouxe aos autos prova alguma de irregularidade contábil que teria sido praticada pela candidata recorrida, não servindo para os fins pretendidos pelo apelante a mera suposição de que as presentes contas foram prestadas com "com base em custos fictícios".

Acerca do assunto, cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO NA ORIGEM. SUPOSTA OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou sem ressalvas prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024. 2. Alega o recorrente que os valores declarados na prestação de contas seriam ínfimos para uma campanha eleitoral viável, sugerindo possível omissão de despesas e prática de "caixa dois".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recai sobre a adequação dos gastos declarados pelo promovente sobre sua conformidade com as exigências da legislação eleitoral.

4. Discute-se se a ausência de movimentação financeira expressiva, aliada à modéstia dos gastos declarados, poderia configurar omissão de despesas e comprometer a transparência da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas visa garantir a transparência na arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Não há previsão legal de valor mínimo de gastos para validação da prestação de contas, sendo legítima a adoção de estratégias eleitorais de baixo custo, como o contato direto com eleitores.

7. O parecer conclusivo da unidade técnica não apontou irregularidades na documentação apresentada pelo promovente.

8. Nos termos dos precedentes desta Corte, a simples alegação da ocorrência de gastos reduzidos não autoriza a desaprovação das contas, quando não há indícios concretos de irregularidade ou omissão de despesas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento:

"A alegação de gastos reduzidos na campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a desaprovação da prestação de contas."

Precedentes relevantes citados: TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025; TRE/SE, REL 0600545-34, j. em 07/02/2025 e TRE/SE, REL 0600651-93, j. em 18/02/2025.

(TRE-SE - REL nº0600566-10, Relatora: Des. Simone de Oliveira Fraga, DJE de 01/04/2025)

Assim, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600529-80.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de maio de 2025

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600041-39.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600041-39.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL
ADVOGADO : HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP)
ADVOGADO : SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO)
ADVOGADO : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600041-39.2025.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o partido requerente para conhecimento e manifestação a respeito do Parecer Técnico de Verificação nº 29/2025 - ASCEP/SJD (IDs 11951582/11951583 e 11951586/11951587), no prazo de 5(cinco) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600452-38.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600452-38.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDO : ALESSANDRO ALVES GONZAGA
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS GONZAGA (15999/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600452-38.2024.6.25.0026 - Santa Rosa de Lima - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: Coligação AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados da RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

RECORRIDO: ALESSANDRO ALVES GONZAGA

Advogado do RECORRIDO: ANA PAULA DOS SANTOS GONZAGA - OAB/SE 15999

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. USO DE PERFIL EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CRÍTICA

POLÍTICA. LEGALIDADE. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação eleitoral ajuizada em razão da publicação de críticas políticas no perfil de Instagram "@vejasantarosa", alegadamente ofensivas à honra e à imagem de candidato. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a manifestação se manteve nos limites da liberdade de expressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a crítica política veiculada em rede social, ainda que contundente, caracteriza propaganda eleitoral negativa ilícita, especialmente quanto à suposta divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou de ofensas à honra do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, protege manifestações de crítica política que não envolvam calúnia, difamação, injúria ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos (CF/1988, art. 5º, IV e IX).

4. No caso concreto, as publicações em rede social, embora irônicas e provocativas, não ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, não configurando ofensa à honra nem a divulgação de informação sabidamente inverídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e improvido.

Tese de julgamento:

"A publicação de conteúdo crítico em redes sociais, sem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensa à honra, configura exercício regular da liberdade de expressão no contexto eleitoral."

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/04/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600452-38.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Avança Santa Rosa", visando à reforma da sentença proferida pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral (Ribeirópolis/SE), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa supostamente veiculada pelo representado por meio de um perfil no Instagram, denominado @vejasantarosa (ID 11891776).

A recorrente alegou que o representado Alessandro Alves Gonzaga teria publicado, de forma sistemática, propaganda negativa por meio do perfil @vejasantarosa (Instagram), induzindo os eleitores ao não voto e ofendendo a honra e a imagem de seu candidato.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos autorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por entender que a propaganda impugnada não ultrapassou os limites legalmente permitidos (ID 11903477).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Coligação "Avança Santa Rosa" interpôs o presente recurso, visando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral (Ribeirópolis/SE), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em representação por ela intentada em face de Alessandro Alves Gonzaga, por propaganda eleitoral negativa supostamente veiculada por meio de um perfil no Instagram, denominado @vejasantarosa (ID 11891776).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A respeito, assentou a sentença do juízo de origem (ID 11891770):

A rigor, no âmbito da Resolução n. 23.610/2022, dispõe o art. 27, § 1º, que "a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução".

[...]

Na espécie, contudo, verifico que, de fato, as postagens carregam uma série de críticas ao atual gestor e ao pretendo candidato ao cargo majoritário. No entanto, apesar o viés claramente político, não vislumbro grave ofensa à honra do representante capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais e induzir ao não voto. Por isso, entendo que deve prevalecer nesse caso específico o direito à liberdade de expressão.

III- Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes. Intime-se o MP.

Na insurgência, a recorrente alegou que o representado teria publicado, de forma sistemática, propaganda negativa por meio do perfil @vejasantarosa, no Instagram, induzindo os eleitores ao não voto e ofendendo a honra e a imagem de seu candidato, Pedro Marcondy Anjos Fontes.

Juntou documentos com diversas postagens e destacou nas razões recursais as seguintes publicações, que entende que teriam intuito de macular a imagem do candidato perante o eleitorado:

Áudio: "Não precisa desespero, então calma calabrezo, Calma, calma calabrezo".

Legenda: "Quero fazer para o povo tudo o que não pude fazer como vereador! Marcondy Anjos diz que dará continuidade à efetiva gestão do atual prefeito Júnior Macarrão. 30 anos e nunca fez nada pela cidade. É que 30 anos é pouco tempo. Calma Calabrezo."

Salientou que "o candidato da coligação recorrente é chamado de perseguidor" e que o representado afirma que enquanto vereador "ele nunca fez nada do próprio bolso e usa a prefeitura para dar emprego em troca de voto".

Acrescentou que o representado "ridiculariza eventos dos recorrentes", fazendo "uso da imagem do então candidato com a seguinte expressão: E que cabrunco foi isso? Um velório?"

Reproduziu o seguinte print:

Concluiu dizendo que estaria configurada propaganda ilícita, uma vez que o representado, além de zombar dos eventos da coligação representante, teria divulgado informação falsa ao afirmar que o candidato "em 30 anos nada fez", que "o candidato é fraquinho" e que "eu sei que do outro lado o candidato é fraquinho".

Reforçou que as publicações feitas no perfil @vejasantarosa divulgaram fatos sabidamente inverídicos e ofenderam a honra e a imagem do candidato, o que violaria o disposto nos artigos 243, IX, do Código Eleitoral e 22, X, e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os dispositivos invocados, visando coibir abusos na propaganda eleitoral, assim estabelecem:

Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 22. Não será tolerada propaganda eleitoral que:

[...]

X - caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Como se vê, esse conjunto de normas proíbe propaganda eleitoral que divulgue informações sabidamente inverídicas ou ofensivas à honra e imagem de candidatos ou que transmita mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa sobre quaisquer pessoas.

No caso em exame, analisando-se detidamente as razões deduzidas pela recorrente, as publicações por ela reproduzidas na peça recursal e o conteúdo das postagens avistadas nos IDs por ela indicados no recurso (11891728 a 11891769), verifica-se que, embora as publicações contenham severas críticas ao então candidato ao cargo de prefeito, elas não veiculam grave ofensa à sua honra e à sua imagem, com aptidão para criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais na população.

Também não contém qualquer conteúdo de natureza caluniosa, difamatória ou injuriosa a respeito do candidato ou que possa ser classificado como "informação sabidamente inverídica".

Assim, o representado não extrapolou os limites da liberdade de expressão e de manifestação.

E, como é consabido, a jurisprudência eleitoral encontra-se consolidada no sentido de que a crítica política, ainda que contundente, não configura propaganda eleitoral negativa ilícita, desde que não veicule fatos sabidamente inverídicos ou ofensas à honra e à imagem dos candidatos.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A crítica política, ainda que contundente, não configura propaganda eleitoral negativa ilícita, desde que não veicule fatos sabidamente inverídicos ou ofensas à honra dos candidatos.
2. No caso concreto, as publicações questionadas não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, não se verificando ofensa à honra ou divulgação de fatos inverídicos.
3. Recurso desprovido.

(TSE, RP 060085467/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 25.10.2022)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A liberdade de expressão assegura o direito à crítica política, especialmente no período eleitoral, desde que não configurada ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.
2. No caso concreto, as publicações impugnadas não ultrapassaram os limites da crítica política, inexistindo propaganda eleitoral negativa ilícita.
3. Representação julgada improcedente.

(TRE/SE, RP 060002410, Rel. Juiz Hélio Figueiredo Mesquita Neto, PSESS de 02.09.2024)

Na espécie, observa-se que as publicações questionadas não configuram propaganda eleitoral negativa ilícita, pois não veiculam fatos sabidamente inverídicos nem ofendem a honra ou a imagem do candidato apoiado pela recorrente.

A propósito, assim manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11903477):

Verifica-se, em verdade, que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões alviltantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade da representante.

Portanto, não merece reparos a sentença.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados não socorrem a insurgente, por que versam sobre casos de propaganda antecipada, sujeitos a normatização diversa, além de neles haver restado configurada a ocorrência de anonimato ou a existência de termos ofensivos à honra e imagem de candidato.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600452-38.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: ALESSANDRO ALVES GONZAGA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA DOS SANTOS GONZAGA - SE15999

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600434-17.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

RECORRENTE: CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

RECORRIDO: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Diante da petição de IDs 11957785 e 11957800/11957805, DETERMINO a intimação do recorrido para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela impugnada, ora recorrente, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EMBARGADA : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADA : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

Origem: Moita Bonita - SERGIPE

Juíza Relatora: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do EMBARGANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10760, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - OAB/SE 9989, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, TAINA SANTOS DE GOIS - OAB/SE 12946

EMBARGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA

Advogado do EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297

EMBARGADO: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

Advogado do EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297

EMBARGADO: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

Advogado do EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297

EMBARGADA: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297

EMBARGADA: VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária INTIMA os embargados VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD e VALERIA VASCONCELOS SANTANA, na(s) pessoa(s) do (s) seu(s) advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem CONTRARRAÇÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID nºs 11961968 e 11961969 interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 8 de maio de 2025.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600208-27.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer final no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600469-51.2024.6.00.0000

: 0600469-51.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
REQUERENTE : JOSEMAR MELO ISMERIM
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600469-51.2024.6.00.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL), AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS COM SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO QUANTO À INTIMAÇÃO. SUPERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA FORMAL. LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Requerimento formulado pelo partido político AGIR - Diretório Regional em Sergipe, com o objetivo de regularizar a omissão de prestação de contas referente às eleições de 2020, por meio do Programa de Regularização de Contas dos Partidos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário Decorrente da Não Prestação de Contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.
2. A adesão formal ao programa foi realizada pelo Diretório Nacional da agremiação, nos termos do art. 4º da mencionada portaria, sendo remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe após determinação do TSE para adoção das providências cabíveis, conforme art. 6º, § 5º, da mesma norma.
3. O processo foi instruído com análise técnica da ASCEP (Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias), a qual indicou ausência de movimentação financeira nas bases de dados da Justiça Eleitoral, além de impossibilidade de prestação de contas ordinária via SPCE 2020. Ainda, identificaram-se despesas não escrituradas, verificadas por confronto com notas fiscais eletrônicas. A agremiação permaneceu inerte após a intimação para manifestação sobre tais elementos.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pedido.

II. Questão em discussão

5. A controvérsia central consiste em verificar se, diante da existência de irregularidade grave - consubstanciada na omissão de despesas eleitorais -, é possível o deferimento do pedido de regularização, considerando o cumprimento das exigências formais do programa instituído pela Justiça Eleitoral.

III. Razões de decidir

6. A análise técnica da ASCEP apontou a ausência de movimentação bancária e a impossibilidade de utilização do SPCE 2020, em razão da adesão ao programa de regularização.
7. Constatou-se a omissão de despesas de campanha, extraídas de confrontos com dados da Justiça Eleitoral, as quais não foram incluídas na prestação de contas.
8. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe é firme no sentido de que a omissão de gastos eleitorais constitui irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas, afastando-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
9. Contudo, o escopo do Programa de Regularização de Contas é a superação da inadimplência formal decorrente da ausência de prestação de contas, permitindo, uma vez constatada a ausência de inconsistências na movimentação de recursos, a regularização da anotação partidária.
10. A permanência da anotação de suspensão de órgão partidário, neste contexto, deixaria de cumprir a função administrativa a que se destina, motivo pelo qual deve ser levantada.

IV. Dispositivo

11. Pedido deferido para fins de regularização da inadimplência na prestação de contas do partido AGIR - Diretório Regional em Sergipe, relativa às eleições de 2020, com determinação de levantamento da anotação de suspensão do órgão partidário, caso ainda existente no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido AGIR - DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, relativa ao pleito eleitoral de 2020.

Aracaju(SE), 06/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Nº 0600469-51.2024.6.00.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O partido AGIR - DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, requereu a regularização da prestação de contas das ELEIÇÕES 2020 por meio do PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS COM SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO DECORRENTE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Portaria nº 346/2024.

Após manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 11748252), o TSE determinou o levantamento da inadimplência e, sendo o caso, da suspensão do órgão partidário, considerando as informações constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira, remetendo os autos para este TRE (ID 11748254).

Encaminhados os autos à ASCEP - Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, foi emitida a Informação ID 11765894, com anexação dos documentos IDs 11765895 a 11765897.

Intimados para manifestação acerca da aludida informação, os interessados permaneceram inertes, como revela a certidão ID 11906821.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido da agremiação partidária (ID 11942505).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O partido AGIR - DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, requereu a regularização da prestação de contas das ELEIÇÕES 2020 por meio do PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS COM SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO DECORRENTE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Portaria nº 346/2024.

O procedimento tramita no Tribunal Superior Eleitoral e conta com adesão expressa do Diretório Nacional do partido, conforme prevê o art. 4º da mencionada portaria:

Art. 4º A Secretaria Judiciária intimará, por e-mail, os diretórios nacionais dos partidos políticos para que, em 2 (dois) dias, manifestem interesse expresso em aderir ao Programa, mediante assinatura do Termo de Adesão previsto no Anexo I desta Portaria, sendo obrigatórios para a adesão o atendimento dos arts. 43 e seguintes da Res.-TSE nº 23.571, de 2018, e a apresentação de procuração de advogado responsável por todos os pedidos de regularização, a qual será arquivada em Secretaria e certificada nos autos.

Consta ainda no § 5º do artigo 6º da mesma Portaria que

Levantada a situação de inadimplência e, se for o caso, a suspensão de anotação partidária, os autos serão baixados ao Tribunal Regional Eleitoral para distribuição ao juízo eleitoral e adoção das providências cabíveis, incluindo a apreciação de pedido de parcelamento, a correção de impropriedades nos sistemas eleitorais, declaração de quitação da dívida e exame de regularização das contas. (grifei)

Conforme consignado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a adoção das providências previstas no Programa de Regularização de Contas busca superar, temporariamente, os óbices previstos no art. 2º, § 1-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II ; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43); e (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A) (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) (grifei)

(...)

No caso, observa-se no ID 11748254 que o TSE determinou os levantamentos da inadimplência e, em sendo o caso, da suspensão do órgão partidário, com remessa dos autos para este TRE, considerando as informações constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira.

Pois bem. Encaminhados os autos desta prestação de contas para análise da ASCEP (Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias), foi emitida a seguinte Informação Técnica (ID 11765894):

(...)

Preliminarmente, faz-se necessário considerar que a agremiação partidária, tendo aderido ao referido programa por meio de sua direção nacional, ficou impossibilitada de prestar

contas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE 2020, de modo que não é tecnicamente possível instruir o presente feito com todos os dados e documentos originariamente exigidos de uma prestação de contas eleitoral ordinária (artigo 53, Resolução TSE 23.607/2019), dada a indisponibilidade da ferramenta apropriada - o SPCE 2020.

Nesse sentido, foram examinados os elementos financeiros do prestador, extraídos das bases de dados desta Justiça Especializada, daí resultando as seguintes conclusões:

I. Diante da impossibilidade de prestar contas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou prejudicada a possibilidade de apresentar todas as informações e documentos nas formas previstas no artigo 53 da Resolução TSE 23.607/2019;

II. No que se refere à verificação dos recursos de origem não identificada, de fonte vedada e de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cumpre anotar que já foram objeto de exame pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TSE (...).

Ainda, neste item, cabe registrar que foi constatada no Módulo Extrato Bancário do SPCE WEB 2020, a ausência de movimentação financeira no período (...)

Por fim, respeitante à verificação de possíveis irregularidades de natureza grave, impende apontar que, consoante o incluído nos autos originários objeto desta regularização (Prestação de Contas Eleitoral - PCE 0600510-61.2020.6.25.0000), foram identificadas as despesas infra, constantes da base de informações da Justiça Eleitoral, e obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de serviços prestados, não declaradas originalmente na respectiva PCE, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais:

(...)

Como se depreende do parecer técnico, realizada a aferição da movimentação financeira e patrimonial da agremiação à época do pleito, não foram identificadas inconsistências no que concerne à captação e utilização de recursos financeiros, circunstância que autoriza a regularização das contas de campanha sob exame.

Todavia, constatou-se através da análise contábil que a agremiação partidária omitiu a escrituração de despesas realizadas na referida eleição e, intimada para manifestar-se acerca do assunto, manteve-se inerte, como revela a certidão ID 11906821.

Em situações assim, é pacífico o entendimento deste Tribunal pela desaprovação das contas, como se extrai dos seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ELEITORAIS RECEBIDAS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL . SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CANCELAMENTO DAS NOTAS NA SECRETARIA DA FAZENDA. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

(...)

4. A ausência de contabilização das despesas, ou mesmo de receita na prestação de contas constitui falha grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (grifei)

(...)

6. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PCE: 0601079-91. Relator Designado: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, DJe de 15/02/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO . OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 . Caracterização de omissão de despesa, foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

2. Nos termos do artigo 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o (a) candidato (a) prestador (a) de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada .

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente. (grifei)

4. Conhecimento e improvemento do recurso .

(TRE-SE - REL: 0601037-26. Relatora: Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJe de 13/11/2023)

Dessa forma, não obstante a omissão da escrituração contábil de despesas ensejasse o pronunciamento, à época, pela desaprovação da prestação de contas, considerando que a agremiação partidária superou a situação de inadimplência em apresentar suas contas, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização da situação de inadimplência do partido AGIR - DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, relativa ao pleito eleitoral de 2020, devendo, caso ainda persistente no sistema próprio (SGIP), ser levantada a anotação da suspensão do órgão partidário decorrente da não prestação de contas do referido período.

Comunique-se ao Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600469-51.2024.6.00.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL), AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procuradora Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido AGIR - DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, relativa ao pleito eleitoral de 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de maio de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600520-21.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600520-21.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : IASMIN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

TERCEIRO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA

INTERESSADO BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600520-21.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490

RECORRIDA: IASMIN DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO VEREADOR. CONTAS
APROVADAS EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE GASTOS ÍNFIMOS E POSSÍVEL CAIXA DOIS.
AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora no Município de Brejo Grande/SE, referentes ao pleito de 2024. O recorrente sustentou que a baixa movimentação financeira declarada é incompatível com o êxito eleitoral obtido, apontando possíveis omissões e indícios de prática de caixa dois, e requereu a declaração de não prestação das contas. A candidata, em contrarrazões, suscitou preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, defendeu a regularidade da prestação de contas, argumentando que os gastos foram modestos por estratégia compatível com a realidade local.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de considerar regular uma prestação de contas com baixa execução financeira, em contexto de campanha eleitoral, e se tal situação, por si só, sem provas adicionais, seria suficiente para ensejar a declaração de não prestação das contas por omissão de despesas relevantes ou violação aos princípios da moralidade, transparência e razoabilidade.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal foi afastada, pois as razões recursais enfrentam adequadamente os fundamentos da sentença.

4. As contas da candidata demonstram receita total de R\$ 2.850,00, provenientes de recursos próprios, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e doações estimáveis.

5. A documentação constante nos autos comprova a origem e aplicação dos recursos, não tendo sido identificada qualquer omissão relevante ou despesa irregular.

6. A ausência de movimentação financeira expressiva, por si só, não caracteriza irregularidade, especialmente em campanhas realizadas em municípios de pequeno porte, onde a utilização de redes sociais e outras formas de propaganda gratuita é comum.

7. Não foram apresentados pelo recorrente elementos objetivos que comprovem a suposta omissão de despesas ou irregularidades contábeis, inviabilizando o acolhimento do pedido de não prestação das contas.

8. O entendimento jurisprudencial do TRE/SE é pacífico no sentido de que gastos reduzidos, desacompanhados de provas de irregularidades, não autorizam, por si só, um juízo pela não prestação das contas.

IV. Dispositivo

5. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600520-21.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas de campanha, relativas ao pleito eleitoral de 2024, da candidata a vereadora no município de Brejo Grande/SE IASMIN DOS SANTOS SILVA.

Em suas razões recursais (ID 11884483), o recorrente afirma que a análise formal dos documentos feita na sentença é insuficiente para validar a regularidade da prestação de contas, notadamente diante da inconsistência entre a baixa movimentação financeira declarada e o êxito eleitoral obtido, o que suscita dúvidas sobre a veracidade e a completude das informações prestadas.

Destaca que a candidata também declarou como únicas outras despesas aquelas relacionadas a assessoria jurídica e contábil, e que itens como jingle de campanha teriam sido doados por uma terceira pessoa, o que compromete a credibilidade da prestação de contas.

Aponta que, em contextos de campanhas eleitorais altamente competitivas, como observado naquela zona eleitoral, a alegação de gasto ínfimo não se coaduna com a realidade prática e constitui um obstáculo à efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a licitude dos recursos de campanha.

O Ministério Público aduz que a conduta da candidata viola os princípios da moralidade e da razoabilidade, fragilizando a transparência e a lisura das eleições, além de levantar suspeitas de prática de caixa dois, com possíveis omissões de despesas relevantes.

Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam consideradas como não prestadas as contas da candidata.

Em contrarrazões (ID 11884489), inicialmente, a recorrida suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal, apontando que o recurso ministerial se limita a repetir os argumentos anteriormente lançados em manifestação anterior, sem impugnar de forma específica os fundamentos da sentença, o que afrontaria o princípio da dialeticidade e a Súmula nº 26 do TSE.

No mérito, afirma que não houve qualquer omissão ou irregularidade nas contas apresentadas, esclarecendo que a alegação de campanha com gasto ínfimo não implica, por si só, em irregularidade, sobretudo em se tratando de município de pequeno porte, como Brejo Grande/SE, onde o corpo a corpo é a principal estratégia eleitoral.

Argumenta que os materiais de campanha foram, em sua maioria, objeto de doações estimáveis em dinheiro, todas devidamente registradas na prestação de contas, não se tratando de omissão de despesa. Ressalta que as despesas com honorários advocatícios e contábeis, embora consideradas eleitorais, não integram o limite de gastos de campanha, nos termos do art. 35, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Reforça que a candidata apresentou todos os documentos obrigatórios, seguiu os trâmites legais e que a aprovação das contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência vigente, não havendo fundamento legal para sua reforma.

Com isso, pede que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11888106).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas de campanha, relativas ao pleito eleitoral de 2024, da candidata a vereadora no município de Brejo Grande/SE IASMIN DOS SANTOS SILVA.

Inicialmente, a recorrida suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal, apontando que o recurso ministerial se limita a repetir os argumentos anteriormente lançados em manifestação anterior, sem impugnar de forma específica os fundamentos da sentença.

Sem razão a recorrida.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o

exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022)

Sendo assim, voto pela REJEIÇÃO da preliminar.

Passo, então, ao exame do mérito, pois o apelo é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima.

Nos termos do art. 45, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

No caso, observa-se na decisão impugnada (ID 11884474), que, "Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos", o Juízo de primeira instância entendeu "que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada". Assim, concluiu o magistrado sentenciante pela aprovação das contas, considerando que "o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas".

Todavia, o órgão ministerial pugna pelo não conhecimento do recurso, apontando que, em contextos de campanhas eleitorais altamente competitivas, como observado naquela zona eleitoral, a alegação de gasto ínfimo não se coaduna com a realidade prática e constitui um obstáculo à efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a licitude dos recursos de campanha.

Aduz que a conduta da candidata viola os princípios da moralidade e da razoabilidade, fragilizando a transparência e a lisura das eleições, além de levantar suspeitas de prática de caixa dois, com possíveis omissões de despesas relevantes.

Sem razão o recorrente.

Revela a escrituração contábil de campanha da candidata recorrida que os recursos por ela auferidos na eleição em referência totalizaram o montante de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 2.000,00 recebidos do FEFC; R\$ 100,00 de recursos próprios; recebimento de doação estimável nos valores de R\$ 600,00 (jingle de campanha) e R\$ 150,00 (material publicitário impresso).

As receitas e despesas foram devidamente contabilizadas, sobretudo aquelas pagas com recursos do FEFC.

Importa salientar que o fato de a candidata ter registrado em suas contas apenas um jingle e material publicitário impresso não significa dizer que a sua campanha para o cargo de vereador não foi divulgada por outros meios, que não demandam o empenho de recursos financeiros, como é o caso das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, ferramentas de ampla utilização atualmente, sobretudo em pequenos municípios, como é o caso de Brejo Grande, com apenas 8.315 eleitores.

De mais a mais, verifica-se que o recorrente não trouxe aos autos prova alguma de irregularidade contábil que teria sido praticada pela candidata recorrida, não servindo para os fins pretendidos pelo apelante a mera suposição de que as presentes contas foram prestadas com "com base em custos fictícios".

Acerca do assunto, cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO NA ORIGEM. SUPOSTA OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou sem ressalvas prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024. 2. Alega o recorrente que os valores declarados na prestação de contas seriam ínfimos para uma campanha eleitoral viável, sugerindo possível omissão de despesas e prática de "caixa dois".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recai sobre a adequação dos gastos declarados pelo promovente sobre sua conformidade com as exigências da legislação eleitoral.

4. Discute-se se a ausência de movimentação financeira expressiva, aliada à modéstia dos gastos declarados, poderia configurar omissão de despesas e comprometer a transparência da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas visa garantir a transparência na arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Não há previsão legal de valor mínimo de gastos para validação da prestação de contas, sendo legítima a adoção de estratégias eleitorais de baixo custo, como o contato direto com eleitores.

7. O parecer conclusivo da unidade técnica não apontou irregularidades na documentação apresentada pelo promovente.

8. Nos termos dos precedentes desta Corte, a simples alegação da ocorrência de gastos reduzidos não autoriza a desaprovação das contas, quando não há indícios concretos de irregularidade ou omissão de despesas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento:

"A alegação de gastos reduzidos na campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a desaprovação da prestação de contas."

Precedentes relevantes citados: TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025; TRE/SE, REL 0600545-34, j. em 07/02/2025 e TRE/SE, REL 0600651-93, j. em 18/02/2025.

(TRE-SE - REL nº0600566-10, Relatora: Des. Simone de Oliveira Fraga, DJE de 01/04/2025)

Assim, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600520-21.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490

RECORRIDA: IASMIN DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Presidência da Desa. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Presentes as Juízas e os Juizes LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Preliminar de ausência de dialeticidade recursal, por unanimidade, rejeitada.

Declarou-se SUSPEITA/IMPEDIDA a Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de maio de 2025

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600410-67.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600410-67.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE : JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

TERCEIRA : ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS
INTERESSADA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600410-67.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): JOSIVALDO DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO

Este mandado de segurança foi impetrado por JOSIVALDO DE SOUZA em face de decisão proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral nos autos da Petição Cível nº 0600458- 39.2024.6.25.0028, determinando ao impetrante que efetivasse o direito de resposta concedido à então candidata ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS sob pena de multa.

Entre outras alegações, o impetrante apontou expresse pedido de voto na resposta proposta; e que o tempo da resposta não poderia exceder a 1 minuto e 33 segundos, pois esse foi o tempo do vídeo com a suposta ofensa à candidata representante.

Deferido o pedido de tutela provisória, determinado a suspensão dos efeitos das decisões proferidas na Petição Cível nº 0600458-39.2024.6.25.0028; que a candidata ALINE DOS SANTOS, no prazo de 12h (doze

horas) contadas da publicação desta decisão no Mural Eletrônico, encaminhasse a resposta a esta relatoria excluindo o tempo a partir de 1 minuto e 14 segundos ou, se preferisse, no mesmo prazo de 12h (doze horas), refizesse a gravação, apresentando resposta na proporção da ofensa, com tempo de duração que não exceda 1 minuto e 33 segundos. Além disso, que a resposta permanecesse no perfil do Instagram do impetrante pelo período de 24h (vinte e quatro horas), com utilização da ferramenta "fixar no seu perfil".

Não cumprida a determinação judicial, o impetrante foi novamente intimado "para dar imediato cumprimento à decisão ID 11838500, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada hora de descumprimento, contada a partir da publicação desta decisão no Mural Eletrônico, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso".

Através da petição ID 11839144, a então candidata anota que, não obstante a decisão ter sido publicada no dia 05/10/2024, às 16h, o vídeo com a resposta somente foi publicado no perfil do impetrante em rede social no dia 06/10/2024, às 8h. Requer, por isso, a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), majorada em R\$ 47.885,50 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavo), em razão do disposto no art. 36 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela fixação da multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o que cabe relatar.

Consoante se observa no arquivo audiovisual ID 11839145, a então candidata ALINE VASCONCELOS exerceu o direito de resposta concedido pelo Juízo de primeira instância, de modo que, quanto a este aspecto, o impetrante cumpriu a decisão desta relatoria. Ocorre, no entanto, que o fez a destempo.

Com efeito, verifica-se nos autos que foi determinado ao impetrante a divulgação do referido arquivo audiovisual em seu perfil do Instagram, "sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada hora de descumprimento, contada a partir da publicação desta decisão no Mural Eletrônico, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso" (ID 11838921).

Contudo, embora a aludida decisão tenha sido publicada no mural eletrônico em 05/10/2024, às 16h, como revela a certidão ID 11838914, o vídeo com a gravação da resposta da citada candidata somente foi divulgado no dia 06/10/2024, por volta de 8h da manhã, como se extrai dos documentos IDs 11839179 e 11839145, o que conduz a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento de decisão.

Como foi relatado, a candidata requer a majoração dessa multa em R\$ 47.885,50 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavo), em decorrência do disposto no art. 36 da Res.-TSE nº 23.608/2019:

Art. 36. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. [art. 347 do Código Eleitoral \(Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º\)](#)

Razão, todavia, não assiste à petionante, uma vez que o dispositivo em referência prevê uma multa também cominatória, de modo que a sua incidência, em conjunto com aquela já aplicada, representaria inegável ofensa ao princípio "ne bis in idem".

Diante do exposto, torno sem efeito a decisão ID 11948678, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a multa aplicada ao impetrante JOSIVALDO DE SOUZA, ante o intempestivo cumprimento da decisão ID 11838500, com remessa dos autos ao Juízo de origem para execução das astreintes.

Assim, dou por extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600566-10.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600566-10.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
AGRAVADO : JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600566-10.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11961087) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 06 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600543-64.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600543-64.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
AGRAVADA : EDNA MARIA SILVA SCOTTI
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600543-64.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADA: EDNA MARIA SILVA SCOTTI

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11961085) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 06 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-89.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600606-89.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
AGRAVADO : JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600606-89.2024.6.25.0015
AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
AGRAVADO: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11961086) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 06 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600492-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600492-53.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
AGRAVADA : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600492-53.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADA: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11957450) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 29 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-86.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600548-86.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

AGRAVADO : JOSE SEBASTIAO FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600548-86.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: JOSÉ SEBASTIÃO FILHO

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11957451) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 29 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DE MATOS (8949/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600255-35.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA DESIGNADA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogados dos INTERESSADOS: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - OAB/SE 0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - OAB/SE 0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - OAB/SE 0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - OAB/SE 3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

LUCAS SANTOS DE MATOS - OAB/SE 8949, VICTOR RIBEIRO BARRETO - OAB/SE 0006161, LUIGI MATEUS BRAGA - OAB/SE 0003250, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - OAB/SE 0004324.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DESTINAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS COMPROVADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO E DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO FUTURA EM PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. Análise técnica apontou irregularidades remanescentes após intimação para saneamento, consistentes em: (i) não comprovação da regular aplicação de recursos para programas de promoção da participação feminina (R\$ 16.495,00); e (ii) irregularidades na destinação de recursos do Fundo Partidário (R\$ 8.963,15).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades constatadas comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Comprovação deficiente da despesa de R\$ 4.000,00 com locação de veículo e de R\$ 902,05 em pagamentos não vinculados a comprovantes idôneos.
5. Inobservância da destinação específica de R\$ 16.495,00 para programas de promoção da participação política feminina, com aplicação indevida em aquisição de equipamentos.

6. Reconhecimento da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário e exigência de rigor na comprovação de sua aplicação.

7. Entendimento de que a inexpressividade do valor percentual não afasta a irregularidade na utilização de verba pública, e de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz, no caso, à aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas, com determinações:

"1. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.902,05, referente à destinação indevida de verbas do Fundo Partidário, com atualização e juros, mediante desconto em cotas futuras do Fundo.

2. Utilização do valor de R\$ 16.495,00, vinculado à promoção da participação feminina, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, conforme EC 117/2022.

3. Anotações nos sistemas SANÇÕES e SICO.

4. Conversão da classe processual em cumprimento de sentença após o trânsito em julgado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, arts. 17, 44, 45 e 48; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 18, 22, 32-A, 33, 39 e 45; Resolução TSE nº 23.709/2022; Emenda Constitucional nº 117/2022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, PC nº 060095308, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 07.06.2024; TRE-SE, PC nº 060008597, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE 12.07.2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 28/04/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA DESIGNADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Partido dos Trabalhadores - PT apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2021 (IDs 11440995, 11440996 e anexos; 11616983 e anexos; 11617035 e anexos).

Realizado exame preliminar na presente prestação de contas, ID 11465599, para verificar a presença de todas as peças constantes do art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ressaltou a unidade técnica deste Regional a necessidade do prestador de contas apresentar a documentação contábil indicada na Informação nº 160/2022. Em cumprimento a intimação, o partido político anexou os documentos de IDs 11616983 e anexos e 11647035 e anexos.

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11446004, atestando o transcurso do prazo para impugnação da presente prestação de contas, nos termos do § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 22/2024, o órgão técnico constatou a necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentação comprobatória para análise das contas (ID 11763236). A agremiação partidária anexou a documentação avistada no ID 11787872 e anexos.

Do parecer conclusivo nº 94/2024 da unidade técnica, ID 11815216, consta manifestação pela desaprovação das contas. Ressaltou o órgão técnico que não houve comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 8.963,15 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quinze centavos), que representa aproximadamente 1,55% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 578.275,22 / ID 11441001).

Despacho determinando a intimação do órgão regional do Partido dos Trabalhadores e dos responsáveis no exercício financeiro de 2021 (presidente e Secretária de finanças), para o oferecimento de defesa (ID 11852198). Defesa técnica e documentação juntadas pelo prestador de contas (ID 11880488).

Novo parecer conclusivo nº 122/2024 da unidade técnica pela desaprovação das contas partidárias, reiterativo da conclusão apresentada no parecer técnico de ID 11815216.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 8.963,15 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quinze centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), bem como a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 10 meses (ID 11898986).

No ID 11948501, certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, atestando o transcurso, *in albis*, para o oferecimento de alegações finais.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas relativa ao exercício de 2021.

Cumprir destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaquei*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 22/2024, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação (ID 11763236).

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas nos pareceres da unidade técnica, o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação órgão técnico pela desaprovação das contas sob exame (ID 11884887). Consigno, como remanescentes na presente prestação de contas, as irregularidades a seguir descritas (extraídas do Parecer Conclusivo Final 122/2024 - ID 11887887):

I - Não Comprovação da Regular Aplicação/Destinação do Valor de R\$ 16.495,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) para a criação ou manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres.

II - Não Comprovação da Regular Aplicação/Destinação de Recursos Financeiros Oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 8.963,15 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

Importante ressaltar que os partidos políticos têm como uma de suas fontes de recursos verbas que lhe são repassadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, provenientes do Fundo Partidário, que, por serem públicas, têm destinação vinculada, o que impede sua utilização para outro fim a não ser aquele determinado na legislação eleitoral.

Sendo assim, cumpre examinar se a irregularidade indicada no parecer técnico, com o fim de averiguar se, de fato, houve a utilização de verbas do Fundo Partidário de maneira contrária ao que determina a norma de regência da matéria, no caso, o art. 44, da Lei nº 9.096/95, além do art. 17, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. *[Destaquei]*.

[ç]

Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados [\(art. 44 da Lei nº 9.096/95\)](#):

I - à manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais o partido político seja regularmente filiado;

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - na compra ou na locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou na construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

X - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. ([Redação dada pela Resolução nº 23.679/2022](#))

No que toca à comprovação dos gastos eleitorais, frise-se que deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, "sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória" (art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

A resolução normativa também autoriza a admissão, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos tais como contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.(§ 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Por fim, no caso da legislação aplicável dispensar a emissão de documento fiscal, a comprovação do gasto pode ser realizada documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço. (§ 2º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Feitas essas observações, passo à análise individualizada das irregularidades constatadas na presente prestação de contas, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário:

I - Não Comprovação da Regular Aplicação/Destinação do Valor de R\$ 16.495,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) para a criação ou manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres (artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95; artigo 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019):

1 - Valores na conta não aplicados em 2020 (PCA 0600133-56.2021.6.25.0000), para destinação em 2021;

2 - Resolução TSE 23.604/2019 (art. 22, § 3º).

A primeira irregularidade verificada na presente prestação de contas diz respeito à irregularidade na destinação do valor de R\$ 16.495,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) para a criação ou manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres.

Em sua manifestação, ID 11787873, esclareceu o partido que o valor de R\$ 16.495,00 foi aplicado na aquisição de equipamento de informática (5 notebooks) destinados à "secretaria de Mulheres do Diretório Estadual, e utilizados para realização de Trabalhos vinculados, ao desenvolvimento e promoção política das mulheres, o partido tem uma secretaria específica para assuntos relacionados a inclusão da mulher na política, com vários Diretórios Municipais, e é necessário, para que todas as filiadas do partido, vinculadas a secretaria das mulheres, tenham equipamentos de Informática, necessário ao desenvolvimento de projetos relacionados a educação e formação de mulheres na política do Estado".

Salienta, ainda, que a "finalidade do Gasto, foi o desenvolvimento, político, social, intelectual, com o objetivo da promoção e da participação política, de todas as filiadas que compõe as Mulheres do Diretório Estadual do Partido".

Não há como acatar as justificativas do prestador de contas. Isso porque a legislação eleitoral (art. 44 da Lei nº 9.096/95) prevê que o partido político utilize recursos financeiros da conta ordinária do Fundo Partidário para a manutenção de sua sede, incluído a aquisição de equipamentos de informática que passaram a integrar o patrimônio do partido.

Assim, conclui-se que não foi possível correlacionar aquisição dos 5 notebooks com efetiva execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de modo que o valor de R\$ 16.495,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) deve ser utilizado pelo diretório regional /SE do Partido dos Trabalhadores - PT, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

II - Não Comprovação da Regular Aplicação/Destinação de Recursos Financeiros Oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 8.963,15 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

2.1. Despesa com locação de veículo, contratado ao fornecedor KM Rent a Car - KM Locações e Empreendimentos/Carlos Kleber de Britto Santos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Continuando a análise das contas partidárias, ressaltou a unidade técnica irregularidade na despesa para locação de veículo contratada ao fornecedor KM Rent a Car - KM Locações e Empreendimentos/Carlos Kleber de Britto Santos, em razão da divergência entre o CNPJ do prestador informado (CNPJ: 22.675.655/0001-00) e a base de dados da Receita Federal do Brasil, uma vez que o respectivo número remete à empresa Delta Energia Solar Comércio e Serviços Ltda. (Data de Abertura 18.6.2015/Situação Ativa/ID 11706085), não possuindo essa, dentre suas atividades econômicas secundárias, a locação de veículos.

Destacou, ainda, que o documento de propriedade do veículo supostamente locado (placa policial QKP 5863) está em nome de terceiro (Zilnar de Brito Santos / ID 11617002 - pág. 14).

Quanto à irregularidade, esclareceu a agremiação partidária que a referida despesa foi contabilizada, "no exercício 2020, registrado na despesa/ contas a pagar. Esse Gasto foi pago em Janeiro de 2021. Entretanto já foi citado no relatório de Diligência, no processo prestação de contas Exercício 2020. Não houve dois gastos iguais no valor de R\$ 4.000,00. A Despesa foi provisionada e paga em 2021. O contrato foi realizado junto a Empresa KM Rente a Car-Km Locações e Empreendimentos, o partido não tinha conhecimento que o CNPJ informado no contrato, estava divergente". (ID 11787873).

Para comprovar a regularidade da despesa, foram juntados comprovante de transferência, recibo, fatura de locação de veículos, contrato de locação e comprovante do requerimento do serviço de licenciamento anual. (ID 11617002).

Pois bem, em relação à despesa objeto do presente tópico, entendo que a agremiação, mais uma vez, não se desincumbiu de demonstrar a regular destinação/aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.

Com efeito, não se desconhece que por se tratar de recursos públicos, cabe ao partido político demonstrar a correta destinação/aplicação, comprovando, no caso aqui analisado, que o veículo supostamente locado à empresa KM Rent a Car - KM Locações e Empreendimentos/Carlos Kleber de Britto Santos), estava à sua disposição, apresentado documentação idônea de que o locador detinha a posse ou propriedade do veículo objeto do contrato de locação de ID 11617002, págs. 11/13.

Por fim, não há que se falar em duplicidade de diligências e/ou de gastos, como alegado pelo prestador de contas (ID 11787873), tendo em vista que despesa (R\$ 7.000,00) contratada a KM rent a car - KM Locações e Empreendimentos / Carlos Kleber de Britto Santos / 22.675.655/0001-00, objeto da PC 0600133-56.2021.6.25.0000, foi quitada no exercício de 2020, diz respeito a valor e intervalo de tempo de locação de 01/04/2020 a 30/04/2020, diferente do compromisso que foi pago em 2021, no montante de R\$ 4.000,00, referente a locação de 14/10/2020 a 14/11/2020.

Dessa forma, ausente comprovação da regular destinação/aplicação da despesa quitada com recurso financeiro do Fundo Partidário, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deve-se terminar a recomposição, ao erário, do valor malversado.

2.2. Transações bancárias (cheques/Transferências) a membros da direção funcionárias do partido, não sendo possível correlacionar os saques efetuados pelos beneficiários com os supostos documentos fiscais juntados, e, por consequência, a presumível entrega de bens/materiais e/ou serviços ao prestador de contas, haja vista a documentação comprobatória ter sido emitida por terceiros divergentes (fornecedores/prestadores). Além disso, vários pagamentos perante as pessoas jurídicas foram realizados/custeados através de cartões de crédito e em momentos diversos dos desembolsos.

Com a análise das contas partidárias, detectou o órgão técnico que em transações bancárias (cheques /transferências) constavam como beneficiários membros da direção regional/SE do Partido dos Trabalhadores - PT.

Acrescentou, ainda, não ser possível correlacionar os saques efetuados pelos(as) beneficiários(as) com os supostos documentos fiscais juntados, e, por consequência, a presumível entrega de bens/materiais e/ou serviços ao prestador de contas, haja vista a documentação comprobatória ter sido emitida por terceiros divergentes (fornecedores/prestadores). Além disso, vários pagamentos perante as pessoas jurídicas foram realizados/custeados através de cartões de crédito e em momentos diversos dos desembolsos:

- 1- Data do efetivo saque na conta bancária;
- 2- Valor do documento fiscal difere da quantia sacada através da ordem de pagamento;
- 3- Compra realizada através de cartão de crédito. Valores divergentes;
- 4- Pagamento efetuado através de PIX e em momento anterior à transferência - 12.11.2021;
- 5- Compra realizada através de cartão de débito e em momento anterior à transferência - 14.12.2021.
- 6- Data de pagamento anterior da transferência - 16.9.2021;
- 7- Data de pagamento anterior da transferência - 26.10.2021;
- 8- Data de pagamento anterior da transferência - 28.10.2021;
- 9- Data de pagamento anterior da transferência - 22.10.2021;
- 10- Data de pagamento anterior da transferência - 22.9.2021;
- 11- Data de pagamento anterior da transferência - 22.10.2021.

Intimado, aduziu o partido que foram efetuados pagamentos de despesas com o cartão de crédito do tesoureiro do Partido (Abi Custódio Divino Filho) e pagamento de despesas ordinárias, tendo em vista que as contas bancárias do partido estavam boqueadas. (IDs 11787873 e 11880488).

Alegou, ainda, que todos "os valores referente as despesas pagas, foram devidamente contabilizadas e apresentada a documentação junto ao processo da prestação de contas, assim como o Bem Imóvel, adquirido da Empresa Login Informática Ltda no valor de R\$ 1.299,00 a Nota Fiscal foi emitida em nome do partido e Registrado na contabilidade". (IDs 11787873 e 11880488).

Em relação à transferência realizada a João Somariva Daniel (Presidente do diretório regional/SE do PT), informou que se trata de ressarcimento de despesa paga pelo citado dirigente, para obtenção do certificado digital do partido pago. (IDs 11787873 e 11880488).

Para comprovar a regularidade das despesas acima elencadas, o partido juntou os seguintes documentos: i) transferências bancárias para Abi Custódio Divino Filho, nos valores de R\$ 205,58 e R\$ 3,19 e fatura da CLARO - ID 11617004, págs. 9/11; ii) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 356,47 e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) 146879 (ID 11617009 - págs. 6/8); iii) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 661,01, comprovante de pagamento de título e fatura da ENERGISA referente ao mês de agosto de 2021 (ID 11617016, págs. 20/22); iv) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 689,21, fatura da ENERGISA referente ao mês de setembro de 2021 e comprovante de pagamento de título (ID 11617016, págs. 24/27); v) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 821,02, comprovante PIX e fatura da ENERGISA referente ao mês de outubro de 2021 (ID 11617016, págs. 28/31); vi) transferência bancária para

Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 71,56, comprovante de pagamento em nome de Abi Custódio Divino Filho (R\$ 71,56) e fatura da DESO, no valor de R\$ 71,56 (ID 11617016, págs. 32/35); vii) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 71,56, comprovante de pagamento em nome de Abi Custódio Divino Filho (R\$ 73,00) e fatura da DESO, no valor de R\$ 73,00 (ID 11617016, págs. 36/39); viii) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 71,56, comprovante de pagamento em nome de Abi Custódio Divino Filho (R\$ 73,01) e fatura da DESO, no valor de R\$ 73,01 (ID 11617017, págs. 1/4); ix) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 204,34, comprovante de pagamento em nome de Abi Custódio Divino Filho (R\$ 204,34) e fatura da CLARO, no valor de R\$ 204,34 (ID 11617017, págs. 5/8); x) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 204,34, comprovante de pagamento em nome de Abi Custódio Divino Filho (R\$ 204,34) e fatura da CLARO, no valor de R\$ 204,34 (ID 11617017, págs. 9/12); xi) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 205,07, comprovante de pagamento em nome de Abi Custódio Divino Filho (R\$ 209,48) e fatura da CLARO, no valor de R\$ 209,48 (ID 11617017, págs. 13/16); xii) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R\$ 480,00, comprovante de pagamento PIX em nome de Abi Custódio Divino Filho (R\$ 480,00) e Nota Fiscal 202100000000355 (ID 11617021, págs. 6/8); xiii) transferência bancária para João Somariva Daniel, no valor de R\$ 340,00, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) e comprovante de pagamento de cartão de crédito - via do cliente (ID 11617026, págs. 9/11).

A partir da análise das justificativas e da documentação anexadas pelo partido, entendo que restou demonstrada a regularidade das seguintes pagamentos: R\$ 661,01 (iii); R\$ 689,21 (iv); R\$ 821,02 (v); R\$ 71,56 (vi); R\$ 71,56 (vii); R\$ 71,56 (viii); R\$ 204,34 (ix); R\$ 204,34 (x); R\$ 205,07 (xi) e R\$ 480,00 (xii). Nesse sentido, verifica-se que as despesas foram quitadas mediante débito na conta bancária de titularidade de Abi Custódio Divino Filho.

Todavia, o partido não conseguiu demonstrar a regularidade com as transferências, no montante de R\$ 902,05 (novecentos e dois reais e cinco centavos), porquanto não há nos autos documentação apta a comprovar que os beneficiários realizaram desembolso financeiro em proveito da agremiação partidária, passível de ressarcimento com recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário.

Assim, no item, tenho como regular a comprovação do montante de R\$ 3.479,67 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), proveniente do Fundo Partidário.

III - Conclusão

Dessa forma, com base nas situações descritas no item II - subitem 2.1 (R\$ 4.000) e subitem 2.2 (R\$ 902,05), deve ser aprovadas, com ressalvas, a presente prestação de contas, em razão da malversação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), no valor de R\$ 4.902,05 (quatro mil, novecentos e dois reais e cinco centavos).

Esclareço que incidem, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de considerar aprovadas, com ressalvas, as contas partidárias do exercício financeiro de 2021. Isso porque o percentual das irregularidades na aplicação/destinação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário importam em 0,78% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro de 2021 (R\$ 578.275,22 - ID 11441001).

Em relação a aplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco os seguintes precedentes de Regional e do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POSTERIOR. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, caracteriza mau uso de dinheiro público.
2. A ausência de efetiva aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas, podendo os respectivos valores já reservados em conta específica ser utilizados posteriormente (inteligência do art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
3. O percentual considerado irregular se mostrou relativamente baixo no contexto total das contas, bem como considerando que não há indícios de má-fé do partido político ou óbices à fiscalização das contas, ou, ainda, que não se tratam de irregularidades graves, entendem-se aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Erário. (Prestação de Contas Anual nº 060008597, Acórdão/TRE-SE, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/07/2024).*(Destaquei)*.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POSTERIOR. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

(i)

CONCLUSÃO. FALHAS QUE PERFAZEM 9,97% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

12. No caso, de R\$15.552.832,53 oriundos do Fundo Partidário, o partido deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R\$1.550.926,92, o que equivale a 9,97% do total de recursos, que devem ser recolhidos ao erário.
13. É possível a aprovação das contas com ressalvas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as falhas constatadas na espécie não comprometeram a transparência e a lisura do fluxo financeiro do partido, somando 9,97% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.
14. Contas do Diretório Nacional do Cidadania, relativas ao exercício de 2019, aprovadas com ressalvas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$1.550.926,92 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); b) aplicação de R\$ 305.473,51 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste *decisum*, nos termos da EC 117/2022. (Prestação de Contas nº 060095308, Acórdão/TSE, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/06/2024). *(Destaquei)*.

Expostas as razões, com amparo no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do diretório regional do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro de 2021.

E, ainda, determino as seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.902,05 (quatro mil, novecentos e dois reais e cinco centavos), referentes à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido dos Trabalhadores - PT, em duas parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da

decisão (Resolução TSE nº 23.709/22), sob pena de, em caso de inércia do órgão nacional no prazo estabelecido, comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para o desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da última resolução;

A.1) Incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali estabelecida, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de remessa de intimação da Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

C) que o valor de R\$ 16.495,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) deve ser utilizado pelo diretório regional/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, para a fomentação da participação feminina na política, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

D) cumprimento, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, das anotações no sistema SANÇÕES e no sistema SICO (Resolução TSE nº 23.384/2012).

Após o trânsito em julgado, confirmando-se a decisão pela devolução de valores pecuniários, DEVERÁ a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, para efetivação da satisfação da imposição obrigacional declarada, evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, quando for o caso.

Por fim, deixo de determinar a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 10 meses, como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral no ID 11898986, porquanto tal medida só deve ser efetivada nas hipóteses de não prestação de contas, recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como de não recolhimento ao erário recursos de origem não identificada até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (arts. 36, incisos I e II e 37-A, da Lei nº 9.096/95).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA:

Senhor presidente, senhores membros, eu acompanho o entendimento da eminente relatora quanto à análise das irregularidades identificadas (R\$ 4.902,05) na prestação de contas do partido, no entanto, com a devida vênia, divirjo quanto ao entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz a aprovação das contas com ressalvas.

Não obstante a inexpressividade relativa do valor das irregularidades concernentes às despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (0,78% do total de receita recebida a título de Fundo Partidário - R\$ 578.275,22 - ID 11441001), a aplicação dos aludidos princípios não conduz à aprovação das contas, mesmo com ressalvas, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, a despeito do montante e do percentual envolvidos.

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas em exame, com a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, tendo sido a restituição já determinada no voto da eminente relatora.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, do Partido dos Trabalhadores (PT), e pela adoção das providências determinadas nas alíneas A a D da conclusão do voto da eminente relatora.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA DESIGNADA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600255-35.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora Designada: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

Relatora Originária: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS SANTOS DE MATOS - SE8949, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (acompanhou a divergência). Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (voto divergente vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a Relatora Originária vencida), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora Originária vencida), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (acompanhou a divergência) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600625-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600625-95.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : ROBERTO LINCOLIN DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600625-95.2024.6.25.0015 - Neópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ROBERTO LINCOLIN DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. GASTOS REDUZIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis/SE que aprovou, sem ressalvas, as contas de campanha do candidato a vereador Roberto Lincolin da Silva. A decisão de primeiro grau considerou a prestação formalmente adequada e ausente de irregularidades na captação ou aplicação dos recursos financeiros.
2. O recorrente alegou que o valor declarado de R\$ 1.480,00 para a campanha seria inverossímil e configuraria afronta aos princípios da moralidade e da transparência eleitoral, requerendo que as contas fossem consideradas não prestadas.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside em saber se o valor reduzido declarado na prestação de contas do candidato compromete a regularidade da escrituração contábil e a transparência da campanha eleitoral.

III. Razões de decidir

4. A prestação de contas foi acompanhada de documentação que reflete movimentação financeira compatível com a arrecadação e as despesas informadas, conforme registrado na sentença e corroborado por parecer técnico da Justiça Eleitoral.
5. A declaração de gastos exclusivamente com material impresso é compatível com estratégias eleitorais de baixo custo, como a divulgação por redes sociais e aplicativos de mensagens, especialmente em municípios de pequeno porte.
6. Não foram apresentados indícios concretos ou elementos probatórios que evidenciem irregularidade na movimentação financeira da campanha. A simples alegação de que os gastos seriam ínfimos não se mostra suficiente para desconstituir a aprovação das contas.
7. A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral afasta a tese de irregularidade com base apenas na modéstia dos valores declarados, desde que inexistam provas de omissão ou de ilicitude na arrecadação ou aplicação dos recursos.

IV. Dispositivo

8. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600625-95.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, no sentido de aprovar a prestação de contas do candidato a vereador de Neópolis/SE ROBERTO LINCOLIN DA SILVA, por reputá-las formalmente adequadas.

Em suas razões recursais (ID 11896359), o órgão ministerial defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que as contas sejam consideradas como não prestadas, diante da inverossimilhança do valor declarado e da consequente afronta aos princípios da moralidade e da transparência eleitoral.

Aduz que, embora a unidade técnica tenha atestado a regularidade formal da prestação de contas, salta aos olhos a alegação do candidato de que teria realizado campanha vitoriosa com um gasto de apenas R\$ 1.480,00, restrito à produção de material impresso, valor este que reputa irrisório diante da realidade atual das campanhas eleitorais. Sustenta que tal alegação não se mostra crível, considerando a elevada competitividade e os custos inerentes a qualquer disputa eleitoral.

Defende que a conduta do candidato configura menosprezo às exigências da Justiça Eleitoral, afetando diretamente a lisura e a transparência da prestação de contas, dificultando o efetivo controle da licitude da movimentação financeira e indicando possível prática de "caixa dois". Transcreve lição doutrinária de José Jairo Gomes sobre os efeitos da omissão de dados nas contas de campanha, apontando que a prestação com dados inverídicos compromete a legitimidade do mandato obtido.

Assevera que a mera regularidade formal não pode prevalecer quando evidenciada a desconformidade material com os padrões mínimos exigíveis para a condução de campanha eleitoral vitoriosa, sendo inadequado legitimar a prestação de contas com base em valores fictícios.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso para que sejam consideradas não prestadas as presentes contas.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão ID 11896363.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11900298).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, no sentido de aprovar a prestação de contas do candidato a vereador de Neópolis/SE ROBERTO LINCOLIN DA SILVA, por reputá-las formalmente adequadas.

Nos termos do art. 45, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

No caso, observa-se na decisão impugnada (ID 11896352), que, "Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos", o Juízo de primeira instância entendeu "que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada". Assim, concluiu o magistrado sentenciante pela aprovação das contas, considerando que "o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas".

Todavia, o órgão ministerial defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que as contas sejam consideradas como não prestadas, diante da inverossimilhança do valor declarado e da consequente afronta aos princípios da moralidade e da transparência eleitoral.

Aduz que, embora a unidade técnica tenha atestado a regularidade formal da prestação de contas, salta aos olhos a alegação do candidato de que teria realizado campanha vitoriosa com um gasto de apenas R\$ 1.480,00, restrito à produção de material impresso, valor este que reputa irrisório diante da realidade atual das campanhas eleitorais. Sustenta que tal alegação não se mostra crível, considerando a elevada competitividade e os custos inerentes a qualquer disputa eleitoral.

Sem razão o recorrente.

Revela a escrituração contábil de campanha do candidato recorrido que os recursos por ele auferidos na eleição em referência totalizaram o montante de R\$ 1.565,00 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais), consubstanciado no recebimento de doação financeira de terceiros (R\$ 1.480,00) e doação estimável de material publicitário impresso (R\$ 85,00).

Observa-se que as receitas e despesas foram devidamente contabilizadas.

Importa salientar que o fato de a candidata ter registrado em suas contas apenas material publicitário impresso não significa dizer que a sua campanha para o cargo de vereador não foi divulgada por outros meios, que não demandam o empenho de recursos financeiros, como é o caso das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, ferramentas de ampla utilização atualmente, sobretudo em pequenos municípios, como é o caso de Neópolis.

De mais a mais, verifica-se que o recorrente não trouxe aos autos prova alguma de irregularidade contábil que teria sido praticada pela candidata recorrida, não servindo para os fins pretendidos pelo apelante a mera suposição de que as presentes contas foram prestadas com "com base em custos fictícios".

Acerca do assunto, cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO NA ORIGEM. SUPOSTA OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou sem ressalvas prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024. 2. Alega o recorrente que os valores declarados na prestação de contas seriam ínfimos para uma campanha eleitoral viável, sugerindo possível omissão de despesas e prática de "caixa dois".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recai sobre a adequação dos gastos declarados pelo promovente sobre sua conformidade com as exigências da legislação eleitoral.

4. Discute-se se a ausência de movimentação financeira expressiva, aliada à modéstia dos gastos declarados, poderia configurar omissão de despesas e comprometer a transparência da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas visa garantir a transparência na arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Não há previsão legal de valor mínimo de gastos para validação da prestação de contas, sendo legítima a adoção de estratégias eleitorais de baixo custo, como o contato direto com eleitores.

7. O parecer conclusivo da unidade técnica não apontou irregularidades na documentação apresentada pelo promovente.

8. Nos termos dos precedentes desta Corte, a simples alegação da ocorrência de gastos reduzidos não autoriza a desaprovação das contas, quando não há indícios concretos de irregularidade ou omissão de despesas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento:

"A alegação de gastos reduzidos na campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a desaprovação da prestação de contas."

Precedentes relevantes citados: TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025; TRE/SE, REL 0600545-34, j. em 07/02/2025 e TRE/SE, REL 0600651-93, j. em 18/02/2025.

(TRE-SE - REL nº0600566-10, Relatora: Des. Simone de Oliveira Fraga, DJE de 01/04/2025)

Assim, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600625-95.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ROBERTO LINCOLIN DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de maio de 2025

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600279-56.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106
DATA DA SESSÃO: 26/05/2025, às 14:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
AGRAVADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR -
INTERESSADO NACIONAL
ADVOGADO : AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF)
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
TERCEIRO : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
INTERESSADO
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/05/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de maio de 2025.

PROCESSO: AGRAVO no(a) CumSen Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA CARLA VERAS LINS - SE2624

AGRAVADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

Advogados do(a) AGRAVADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA LEO CARVALHO - DF40487, RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

DATA DA SESSÃO: 23/05/2025, às 09:00

RESOLUÇÃO

INSTRUÇÃO 0600065-67.2025.6.25.0000

INSTRUÇÃO PJe nº 0600065-67.2025.6.25.0000

SEI nº 0002903-88.2025.6.25.8000

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Regulamenta a gestão e destinação referentes à perda de bens e valores e de prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, por seu Presidente e no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXI, do Regimento Interno,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão e destinação de valores e bens oriundos de perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, são disciplinados nos termos desta resolução.

Art. 2º Para os fins desta resolução, consideram-se entidades públicas as definidas no art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e conselhos da comunidade aqueles definidos na Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DOS VALORES

Art. 3º Os recursos mencionados no art. 1º desta Resolução deverão ser recolhidos em conta judicial vinculada ao juízo eleitoral competente para a execução da pena, vedado o recolhimento em espécie em cartório ou secretaria.

§ 1º O juízo eleitoral deverá encaminhar à instituição financeira os dados necessários à abertura da conta bancária para realização do depósito judicial.

§ 2º É vedado o recolhimento de valores diretamente em conta bancária de entidade pública ou privada.

Art. 4º A movimentação da conta judicial observará o regime jurídico estabelecido para os alvarás judiciais, os quais serão expedidos para fins de transferência dos valores para a conta bancária da entidade beneficiada.

Parágrafo único. Somente as entidades cadastradas e que firmarem termo de compromisso serão beneficiadas, dando-se preferência àquelas situadas no limite da competência territorial do respectivo juízo.

Art. 5º O manejo e a destinação dos recursos de que trata esta resolução serão norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e condicionados à adequada prestação de contas, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, com cadastro homologado, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, a critério do juízo, ouvido previamente o Ministério Público.

§ 1º A receita da conta vinculada deverá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no *caput* deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente aquelas organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos (Resolução CNJ nº 543/2024) ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento;

IV - prestem serviços de maior relevância social;

V - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

VI - realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ;

VII - executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas;

VIII - se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou equipe conectora; e

IX - atuem em projetos temáticos sobre o uso de álcool e outras drogas - desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes - e adotem metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023, desde que se respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.

§ 2º A receita da conta vinculada também poderá financiar projetos específicos apresentados pelo Poder Público da União, dos estados ou dos municípios nas hipóteses descritas no *caput* deste artigo.

§ 3º O conselho da comunidade local, devidamente constituído, poderá ser beneficiário da receita de que trata esta Resolução mediante apresentação de projetos sociais, nos moldes dos arts. 15 e seguintes desta resolução, em igualdade de condições com as demais entidades.

Art. 7º Excepcionalmente, a receita de que trata esta Resolução poderá ser transferida, independentemente de prévio credenciamento, à Defesa Civil da União, de estados ou municípios enquanto durarem os efeitos de estado de calamidade pública formalmente decretada.

Art. 8º É vedada a destinação de recursos para:

I - custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

III - pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

IV - fins político-partidários;

V - entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

VI - entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

VII - entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Parágrafo único. Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas:

a) em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

b) de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Art. 9º Os valores mencionados nesta resolução não poderão ser utilizados para reembolsar despesas já realizadas por entidades públicas ou privadas que, embora contempladas, tenham despendido recursos próprios na execução dos projetos sociais aprovados.

CAPÍTULO IV

DO CHAMAMENTO DAS ENTIDADES INTERESSADAS

Art. 10. O juízo eleitoral deverá publicar, até o último dia do mês de janeiro, edital de chamamento para escolha das entidades interessadas no recebimento dos recursos de que trata esta resolução.

Art. 11. O edital de chamamento deverá estabelecer:

- I - o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de pedidos de cadastramento pela entidade interessada;
- II - a advertência de que somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na própria circunscrição eleitoral, além do conselho da comunidade local;
- III - a exigência de que os interessados atuem em uma das áreas previstas no art. 6º desta resolução;
- IV - a exigência de que o projeto social esteja acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado; e
- V - o meio que deverá ser utilizado para a apresentação do projeto.

§ 1º Em atendimento ao disposto no inciso IV deste dispositivo, deverá a entidade submeter ao juízo os seguintes documentos:

- I - cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;
- II - cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;
- III - comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

§ 2º A critério do juízo eleitoral, o edital referenciado neste artigo poderá ser renovado periodicamente a fim de que as entidades interessadas e projetos apresentados estejam atualizados com o perfil apropriado ao recebimento dos recursos.

Art. 12. O edital de chamamento será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e outros meios, a critério do juízo, de forma a que se confira ao ato ampla publicidade.

Art. 13. Excepcionalmente, o juízo eleitoral competente poderá admitir o cadastramento extemporâneo, desde que em decisão fundamentada e com a oitiva prévia do Ministério Público.

Art. 14. O procedimento previsto neste capítulo poderá ser dispensado pelo juízo eleitoral, mediante utilização da lista de entidades habilitadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, fica condicionado à existência de convênio celebrado entre a Corregedoria Regional Eleitoral e a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO V

DO PROJETO SOCIAL

Seção I

Da Apresentação

Art. 15. As entidades interessadas, devidamente cadastradas, deverão submeter projeto social na forma prevista no inciso V do art. 11 desta resolução, que conterá:

- I - qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;
- II - qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;
- III - indicação da área de atuação da entidade;
- IV - exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;

V - dados bancários, com indicação do CNPJ;

VI - indicação da localização da sede da entidade interessada; e

VII - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de comunicações.

Art. 16. Os projetos apresentados deverão especificar:

I - finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;

II - valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;

III - discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;

IV - cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;

V - outras fontes de financiamento, se houver; e

VI - demais informações relevantes, a critério da entidade.

§ 1º O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

§ 2º Em havendo inconsistência no pedido de cadastro e/ou na apresentação de projeto social, a entidade será cientificada para providenciar a regularização no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de desqualificação.

Seção III

Da Escolha

Art. 17. Expirado o prazo de vigência do edital de chamamento, caberá ao juízo eleitoral competente escolher os projetos sociais, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias ao Ministério Público para manifestação prévia, sob pena de concordância tácita. Parágrafo único. Da decisão caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18. Após a escolha dos projetos sociais, e havendo disponibilidade financeira para seu custeio, a instituição beneficiada assinará termo de compromisso, do qual constarão as seguintes obrigações:

I - emprego do valor exclusivamente em conformidade com o projeto social aprovado;

II - prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto social, ou a qualquer momento, a critério do juízo eleitoral;

III - devolução de eventual saldo residual e/ou do numerário utilizado em desconformidade com o projeto social, corrigidos monetariamente pelo índice oficial de correção dos depósitos judiciais;

IV - garantia de livre acesso às instalações da entidade beneficiária para fiscalização; e

V - utilização idônea dos valores de forma a tornar possível a comprovação dos gastos efetuados e a facilitar a prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juízo eleitoral, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

I - planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar eventual saldo credor remanescente;

II - cópia das notas fiscais dos produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram executados nas condições previamente informadas; e

III - demonstrativo resumido da prestação de contas, acompanhado de informação sobre o resultado obtido com a realização do projeto.

Parágrafo único. Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade beneficiária na conta vinculada, apresentando-se o comprovante ao juízo eleitoral competente.

Art. 20. A prestação de contas será analisada pelo juízo eleitoral competente, após prévia manifestação do Ministério Público, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Da decisão que analisar as contas, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 21. O juízo eleitoral poderá, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências, solicitar esclarecimentos, demandar documentos comprobatórios e/ou inspecionar as instalações físicas da entidade a fim de melhor avaliar o adequado emprego do numerário.

Art. 22. Aprovadas as contas, os autos serão remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral, para fins de divulgação no site institucional dos dados referentes ao número dos autos, nome da instituição beneficiada, resumo do projeto aprovado, montante transferido para a instituição, data da conclusão do projeto e data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico da decisão que apreciou as contas prestadas ao juízo.

Art. 23. A não prestação de contas no prazo estabelecido nesta Resolução, ou sua rejeição, implicará na exclusão da entidade beneficiária do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente aplicáveis ao caso.

Art. 24. Eventual transferência à Defesa Civil dos recursos de que trata o art. 7º será objeto de prestação de contas diretamente pela entidade beneficiada ao respectivo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os juízos eleitorais deverão proceder às adequações necessárias ao cumprimento desta resolução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 26. Os procedimentos de escolha das entidades interessadas no recebimento de recursos de que trata esta resolução, bem como as prestações de contas deles decorrentes, serão autuados no PJe, observando-se a classe PA - Processo Administrativo.

Art. 27. Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Aracaju, em 6 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

DESEMBARGADORA SIMONE OLIVEIRA FRAGA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUIZ SUBSTITUTO LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 730/2025 - 01ª ZE - ÓBITOS PROCESSADOS REFERENTES AO PERÍODO DE 01 A 30/04/2025

Edital 730/2025 - 01ª ZE

De ordem do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 58/2025 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento processadas de 01 a 30.04.2025 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que

chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600553-50.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CARLOS OLIVEIRA MENESES

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : DANIEL MENDES MOURA

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

INVESTIGADO : ALINE DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ADRIANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : JOSE MOTA SANTANA MACEDO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS MELO SANTOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : MARIA ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA
DOS COQUEIROS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : RADAMES OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : CLEANDSON SANTOS SANTANA

INVESTIGADO : EVERTON ANDRADE SANTOS

INVESTIGADO : ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA

INVESTIGANTE : JAILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE)

INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS
COQUEIROS/SE

ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002 / 002ª
ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS
COQUEIROS/SE, JAILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE11909

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE11909

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS
COQUEIROS, ADRIANA MARIA DE LIMA, ALINE DOS SANTOS, ANGELA SANTOS DO
SACRAMENTO, CLEANDSON SANTOS SANTANA, MARIA ROSANGELA DOS SANTOS, MARCOS
VINICIUS MELO SANTOS, JOSE MOTA SANTANA MACEDO, ROBSON SOARES BERNARDINO
DA COSTA, EVERTON ANDRADE SANTOS, RADAMES OLIVEIRA LIMA

INVESTIGADA: CARLOS OLIVEIRA MENESES, DANIEL MENDES MOURA, IRACEMA DE
MECENAS SILVA ALBUQUERQUE, LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID 123244072, tendo em vista que uma audiência ocorrerá no turno da manhã e a outra no turno da tarde. Ademais, conforme consta da ata de audiência ID 123244073, observa-se que a advogada participou da audiência de forma remota. Assim, mantenho a audiência previamente designada.

Publique-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600112-69.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600112-69.2024.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600112-69.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU
SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar suposta prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, consistente em fraude na inscrição eleitoral, imputado a MANOEL DE JESUS, o qual teria se apresentado a Justiça Eleitoral como MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, ensejando a pluralidade de inscrições eleitorais, uma vinculada à 35ª Zona Eleitoral de Sergipe e outra à 2ª Zona Eleitoral do mesmo Estado.

A investigação foi instruída com laudo papiloscópico nº 136/2024 da Polícia Federal, informações obtidas em bancos de dados públicos e previdenciários e conversa com MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS, companheira do investigado, que confirmou a verdadeira identidade de MANOEL DE JESUS, o qual veio a óbito em 26/01/2024, conforme verificado nos registros do INSS.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação fundamentada (ID 123192682), reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que a infração penal teria ocorrido em 13/11/2011, data da emissão do título eleitoral fraudulento, ultrapassando o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Ademais, requereu o arquivamento do feito também em razão da morte do investigado, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A prescrição da pretensão punitiva se verifica quando o Estado perde o direito de aplicar a sanção penal pelo transcurso do tempo, conforme estabelecido no art. 109 do Código Penal. Para o crime imputado - art. 289 do Código Eleitoral - a pena máxima cominada é de 05 anos de reclusão, o que atrai a prescrição em 12 anos (art. 109, III, do CP), nos termos da regra geral.

No caso concreto, a infração teria se consumado em 13/11/2011, com a emissão do título eleitoral em nome de pessoa fictícia.

Desde então, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, já transcorreram mais de 12 anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição.

Além disso, há nos autos prova do óbito do investigado, ocorrido em 26/01/2024, conforme registrado por fonte oficial, fato que enseja a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Ambas as causas, prescrição da pretensão punitiva e morte do agente, impõem o arquivamento do feito com extinção da punibilidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, I e IV, do Código Penal, bem como no art. 109, III, do mesmo diploma legal, reconheço as causas extintivas da punibilidade de MANOEL DE JESUS, consistentes em prescrição da pretensão punitiva e morte do agente, e, por consequência, julgo extinta a punibilidade do investigado.

Determino o arquivamento definitivo dos autos, com as devidas baixas e anotações nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-65.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600765-65.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILSON LIMA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE
BOQUIM/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-65.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE
BOQUIM/SE, ADILSON LIMA, ADILTON ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, à luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador de contas em epígrafe, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da irregularidade apontada no Relatório Preliminar ID 123247423, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-58.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600468-58.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ARAUA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : VALERIA SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-58.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ARAUA, VALERIA
SANTOS SILVEIRA, RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP do Município de ARAUÁ/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP do Município de ARAUÁ/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-27.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600774-27.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA MARIA REIS ALVES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARISOL REIS FREIRE GOES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-27.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, CLECIA MARIA REIS ALVES, MARISOL REIS FREIRE GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de PEDRINHAS/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de PEDRINHAS/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-46.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600721-46.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ADILTON ANDRADE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REQUERENTE : ADRIANA DE ANDRADE SILVA MACIEL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-46.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE, ADRIANA DE ANDRADE SILVA MACIEL, ADILTON ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL do Município de BOQUIM/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL - PL do Município de BOQUIM/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-61.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600720-61.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : VITOR MACIEL ANDRADE SILVA SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-61.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA,
JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA, VITOR MACIEL ANDRADE SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB do Município de BOQUIM/SERGIPE. Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB do Município de BOQUIM/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-76.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600719-76.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEM.BRA.-DIR.MUN.DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : UBIRATAN RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-76.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEM.BRA.-DIR.MUN.DE RIACHAO DO DANTAS, UBIRATAN RODRIGUES COSTA, IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB do Município de RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB do Município de

RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-23.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600729-23.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MANOEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : RENAN SOUZA FREIRE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-23.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS, MANOEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN SOUZA FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de RIACHÃO DO DANTAS /SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-29.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600418-29.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : THIAGO MENESES DA SILVA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-29.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR, THIAGO MENESES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

DESPACHO

Concedo dilação de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-69.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600383-69.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-69.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS VEREADOR, MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO -

SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS , relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS , relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600501-45.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDICLEY VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-45.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Trata-se de devolução de valores ao Tesouro Nacional decorrente do uso inadequado de Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apesar de não se tratar de multa eleitoral, o TSE já se manifestou quanto a possibilidade de parcelamento de dívidas da União, mesmo quando referente à restituição ao erário.

No caso de parcelamento, deve-se atualizar o valor monetariamente, tendo por referência a data do trânsito em julgado, em seguida dividir por X (parcelas), calculando-se o valor da primeira parcela a ser paga. A segunda parcela deve ser atualizada no site do TCU, no mês do pagamento, com base no valor da primeira parcela paga anteriormente. Consultar: (<https://www.tre-m.jus.br/partidos/contas-partidarias/recolhimento-ao-tesouro>).

Assim, informo a possibilidade de parcelamento da dívida, no entanto, indefiro o pedido por ter sido instruído sem o comprovante prévio da primeira parcela, conforme Ar. 19 da Resolução Resolução-TSE nº 23.709 /2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600619-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIEL SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

REQUERENTE : JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS, GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido dos Trabalhadores (PT) de Capela/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela desaprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos, no entanto o partido não informou como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia, instado a manifestar-se ficou-se inerte.

Embora excluídos do limite de gastos, os serviços advocatícios são considerados gastos eleitorais e devem constar, expressamente nos registros da prestação de contas, ainda que sejam financiados por terceiros, conforme Art. 35, §3, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, entendimento corroborado pelo TSE:

"Eleições 2020. [...] Prestação de contas de campanha. Vereador. Serviços de advocacia e contabilidade. Consideração como gastos eleitorais. Alegação de pagamento por terceira pessoa. Falta de comprovação. Omissão de despesa na prestação de contas. [...] 4. O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão

desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente. [...] ."

(Ac. de 27/6/2024 no AgR-REspEl n. 060029452, rel. Min. André Ramos Tavares.)

A omissão de tal despesa representa falha que compromete a regularidade das contas apresentadas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de Capela/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-91.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600004-91.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AYSLA EMMANUELE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

INTERESSADO : GABRIELA DE MENESES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -
ESTANCIA/SE

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-91.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -
ESTANCIA/SE, AYSLA EMMANUELE NASCIMENTO SANTOS, GABRIELA DE MENESES OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 123215713), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123226470 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 123227476), transcorrido seu prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123235304.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123235323) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123235325) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 123235324), manifestando-se, ao final, pelo arquivamento da declaração apresentada e aprovação das contas (ID nº 123235333).

Após a vista dos autos, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123237571).

É o sucinto Relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, tendo apresentado o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento às manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, decido pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-87.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600381-87.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : JOAO ELIAS FONTES SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-87.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR, JOAO ELIAS FONTES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR, JOAO ELIAS FONTES SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600381-87.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-73.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600369-73.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-73.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-20.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600379-20.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELI SILVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELI SILVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-20.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELI SILVEIRA SANTOS VEREADOR, ELI SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELI SILVEIRA SANTOS VEREADOR, ELI SILVEIRA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600379-20.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas,

indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-36.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600268-36.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-36.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a (o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600268-36.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site

do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600011-11.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600011-11.2024.6.25.0009 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EXECUTADO : SINVALDO GOIS TEIXEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600011-11.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A,
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: SINVALDO GOIS TEIXEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS
DE JESUS - SE8255, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DESPACHO

Considerando o noticiado na petição id 123237108 e comprovante de pagamento que a instrui, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10(dez) dias traga aos autos o termo de acordo do parcelamento para fins de homologação e suspensão do processo até a satisfação do débito.

Efetue-se a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a).

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600011-11.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600011-11.2024.6.25.0009 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EXECUTADO : SINVALDO GOIS TEIXEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE REMESSA

Em atendimento à determinação contida no despacho id 123242883, faço a remessa dos autos à AGU.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-28.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600372-28.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-28.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-50.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600377-50.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO DE MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : PAULO DE MENDONCA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-50.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO DE MENDONCA VEREADOR, PAULO DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON
OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON
OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 PAULO DE MENDONCA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 PAULO DE MENDONCA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-08.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600341-08.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : PEDRO OLIVEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-08.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO DE OLIVEIRA VEREADOR, PEDRO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 PEDRO DE OLIVEIRA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 PEDRO DE OLIVEIRA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-45.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600539-45.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LINDINETE NEVES CUNHA

REQUERENTE : LUZIA NEVES CUNHA

REQUERENTE : PODE-PODEMOS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-45.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PODE-PODEMOS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, LINDINETE NEVES CUNHA, LUZIA NEVES CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do PODE-PODEMOS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

Devidamente intimado para apresentar suas contas, conforme documento ID 123050532, encaminhado via WhatsAppWeb, o Diretório permaneceu inerte.

Diante da omissão, o cartório eleitoral anexou aos autos a documentação exigida no art. 49, §5º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 e parecer conclusivo pela não prestação das contas ID 123232722.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela configuração da não prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas está prevista no art. 17, III, da Constituição Federal, que impõe aos partidos políticos o dever de transparência na gestão de recursos públicos e privados. No mesmo sentido, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), em seus artigos 32 e 37, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem a necessidade de apresentação das contas anuais e eleitorais, como forma de garantir a lisura e fiscalização da aplicação dos recursos.

Nos termos do § 5º, VII do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de apresentação das contas eleitorais pelo partido político enseja o julgamento pela não prestação de contas, acarretando as sanções previstas no art. 80, II, da mesma norma.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a inércia do partido em prestar contas resulta na restrição do recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a pendência seja sanada. No presente caso, o Diretório Municipal do Partido Podemos de Itabaiana/SE deixou de atender às intimações da Justiça Eleitoral, configurando a ausência injustificada da prestação de contas.

Destaca-se que a prestação de contas não é mera formalidade, mas um dever essencial para a fiscalização da atividade partidária e o respeito ao princípio republicano. O descumprimento reiterado dessa obrigação compromete a integridade do sistema eleitoral e impõe a aplicação das consequências legais cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO PELAS CONTAS NÃO PRESTADAS do Diretório Municipal do Partido Podemos de Itabaiana/SE, nas Eleições Municipais de 2024, determinando, como consequência, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas (SICO) e oficie-se às instâncias partidárias superiores.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para cumprimento do disposto no art. 80, II, b da norma mencionada.

Cumpridas as determinações, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-38.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600533-38.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : ROBISON CARVALHO MACEDO

REQUERENTE : WESLEY VIEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-38.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE****REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ROBISON CARVALHO MACEDO, WESLEY VIEIRA SANTOS****SENTENÇA**

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

Devidamente intimado para apresentar suas contas, conforme certidão ID 123193824, encaminhado via WhatsAppWeb, o Diretório permaneceu inerte.

Diante da omissão, o cartório eleitoral anexou aos autos a documentação exigida no art. 49, §5º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 e parecer conclusivo pela não prestação das contas ID 123226316.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela configuração da não prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas está prevista no art. 17, III, da Constituição Federal, que impõe aos partidos políticos o dever de transparência na gestão de recursos públicos e privados. No mesmo sentido, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), em seus artigos 32 e 37, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem a necessidade de apresentação das contas anuais e eleitorais, como forma de garantir a lisura e fiscalização da aplicação dos recursos.

Nos termos do § 5º, VII do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de apresentação das contas eleitorais pelo partido político enseja o julgamento pela não prestação de contas, acarretando as sanções previstas no art. 80, II, da mesma norma.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a inércia do partido em prestar contas resulta na restrição do recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a pendência seja sanada. No presente caso, o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Itabaiana/SE deixou de atender às intimações da Justiça Eleitoral, configurando a ausência injustificada da prestação de contas.

Destaca-se que a prestação de contas não é mera formalidade, mas um dever essencial para a fiscalização da atividade partidária e o respeito ao princípio republicano. O descumprimento reiterado dessa obrigação compromete a integridade do sistema eleitoral e impõe a aplicação das consequências legais cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO PELAS CONTAS NÃO PRESTADAS do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Itabaiana/SE, nas Eleições Municipais de 2024, determinando, como consequência, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas (SICO) e oficie-se às instâncias partidárias superiores.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para cumprimento do disposto no art. 80, II, b da norma mencionada.

Cumpridas as determinações, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-23.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600340-23.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGIVAN DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE : REGIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-23.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGIVAN DOS SANTOS VEREADOR, REGIVAN DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 REGIVAN DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 REGIVAN DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-52.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600351-52.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-52.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS VEREADOR, JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-02.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600322-02.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOENILDE SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
REQUERENTE : JOENILDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-02.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOENILDE SOARES DA SILVA VEREADOR, JOENILDE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOENILDE SOARES DA SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOENILDE SOARES DA SILVA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-15.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600347-15.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSENILDE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JOSENILDE DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-15.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENILDE DOS SANTOS VEREADOR, JOSENILDE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSENILDE DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSENILDE DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-32.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600320-32.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVAL LOURENCO DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : JOSIVAL LOURENCO DOS REIS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-32.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVAL LOURENCO DOS REIS VEREADOR, JOSIVAL LOURENCO DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSIVAL LOURENCO DOS REIS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSIVAL LOURENCO DOS REIS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-60.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600344-60.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-60.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS VEREADOR, MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-18.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600308-18.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

REQUERENTE : ELENALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-18.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR, ELENALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEIÇÃO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEIÇÃO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-85.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600310-85.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIZA ALMEIDA PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : MARIZA ALMEIDA PASSOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-85.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIZA ALMEIDA PASSOS VEREADOR, MARIZA ALMEIDA PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARIZA ALMEIDA PASSOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARIZA ALMEIDA PASSOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-67.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600350-67.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERONILDES DE JESUS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ERONILDES DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-67.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERONILDES DE JESUS RODRIGUES VEREADOR, ERONILDES DE JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ERONILDES DE JESUS RODRIGUES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ERONILDES DE JESUS RODRIGUES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-36.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600365-36.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WESLEY ANDRADE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : WESLEY ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-36.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY ANDRADE SANTOS VEREADOR, WESLEY ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 WESLEY ANDRADE SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas

apresentadas por ELEICAO 2024 WESLEY ANDRADE SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-96.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600361-96.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-96.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE DE SOUZA VEREADOR, GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE DE SOUZA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE DE SOUZA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-21.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600366-21.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO BISPO DE RESENDES

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO BISPO DE RESENDES VEREADOR
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-21.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO BISPO DE RESENDES VEREADOR, ANTONIO BISPO DE RESENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ANTONIO BISPO DE RESENDES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ANTONIO BISPO DE RESENDES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-51.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600364-51.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVANILDE DA SILVA LIMA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-51.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR, IVANILDE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-06.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600367-06.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-06.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DA SILVA VEREADOR, CRISTIANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 CRISTIANO DA SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de ITABAIANA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 CRISTIANO DA SILVA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ITABAIANA/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

ERICA MAGRI MILANI

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-05.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600380-05.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIVANIA ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : ERIVANIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-05.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIVANIA ALVES DA SILVA VEREADOR, ERIVANIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 ERIVANIA ALVES DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ITABAIANA/SERGIPE, 8 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-21.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600443-21.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-21.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-75.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600517-75.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE CARVALHO DE MENEZES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-75.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE CARVALHO DE MENEZES, ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - LAGARTO/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600074-27.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

EXECUTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.

Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.

Intimem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600074-27.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

EXECUTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.

Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.

Intimem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600739-34.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600739-34.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CELIO LEMOS BEZERRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JOSE MIGUEL LOBO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : LUIZ MELO DE FRANCA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGANTE : Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe

Segue em anexo o Termo de Audiência e mídia, realizado na data de 03/04/2025 às 11hs.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600735-94.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600735-94.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REPRESENTANTE : FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600735-94.2024.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, LUIZ CARLOS
FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DECISÃO

Vistos, etc.

Requer a parte autora a desistência da ação em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, sob o argumento de que a dificuldade de sua citação retarda a tramitação do feito.

Não vejo óbice ao pedido, posto que, segundo inteligência dos artigos 117 e 485, § 4º, do CPC, é lícito ao autor postular a desistência da ação em relação ao corréu não citado, sendo válida a extinção do feito em relação a este, independentemente da anuência dos demais réus, mormente quando o litisconsórcio passivo é facultativo, como no caso em exame.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com forte no art. 485, VIII, do CPC, em relação a CLYSMER FERREIRA BASTOS, prosseguindo quanto aos demais.

Requisite-se a devolução da precatória expedida, independente de cumprimento.

I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID 123231143, que visa a intimação da testemunha Ronaldo Ferreira da Cruz, tendo em vista que pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado, não constando a testemunha mencionada no rol apresentado com a defesa.

Cumpram-se as demais providências ordenadas com o objetivo de viabilizar a realização da audiência designada.

I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600742-86.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600742-86.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : COLIGAÇÃO PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 CRISLANE SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADA : CRISLANE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO MACHADO NETO

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADO : PAULO TENORIO NETO

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

CERTIDÃO

Segue em anexo termo de audiência e mídias da testemunha Aldo de Jesus Soares. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscreita.

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 24 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600734-12.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA

ADVOGADO : VALTENIO ALVES MENEZES NETO (13989/SE)

CERTIDÃO

Segue em anexo termo de audiência e mídias da testemunha Marcelo Lemos Bezerra, Izabel Marques Fernandes Santos e Wagner Fernandes Santos. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscreita.

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 05 de maio de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 735/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lote nº 0074/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600636-15.2024.6.25.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TELHA - SE)
RELATOR : **019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERIDO : FLAVIO FREIRE DIAS
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERIDO : LUCAS FREIRE VASCO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REQUERIDO: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de representação na qual, em Acórdão (ID. 123216583), os representados, Flávio Freire Dias e Lucas Freire Vasco, foram condenados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco) mil reais.

Os requeridos, devidamente qualificados nos autos, apresentaram proposta de parcelamento do débito (ID. 123230830).

O MPE instado a se manifestar, nos termos do art. 11, §8º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, pronunciou-se favoravelmente ao requerimento dos representados, no sentido de ser deferido o parcelamento do débito referente à multa eleitoral (ID. 123241530).

Em vista disso, considerando-se o disposto no art. 17, caput, da Resolução nº 23.709/2022, ademais da manifestação ministerial, DEFIRO o pedido no sentido do parcelamento em 10 (dez) meses da multa aplicada. Desta feita, INTIME-SE os executados, individualmente, para, na forma do art. 523 do CPC, efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da primeira parcela, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), que deve ser emitida no site da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do link <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>. Os dados para preenchimento da GRU são: unidade gestora arrecadadora: 070012; código de recolhimento: 20001-8. As demais informações devem ser preenchidas, conforme informações do processo e dos devedores.

Ressalte-se que caberá aos devedores adimplirem, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos, conforme art. 19, § 1º, da Resolução n. 23.709/2022.

Outrossim, rememoro que o deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente, na trilha do disposto no art. 19, § 2º, da Resolução n. 23.709/2022.

Após a formalização do parcelamento e o início dos pagamentos, promova-se, ainda, o sobrestamento do feito até a quitação total do montante devido, pelo prazo deferido para parcelamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Ciência ao *parquet*.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-41.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600492-41.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IOKANAAN SANTANA FILHO PREFEITO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : IOKANAAN SANTANA FILHO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-41.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IOKANAAN SANTANA FILHO PREFEITO, IOKANAAN SANTANA FILHO, ELEICAO 2024 MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO VICE-PREFEITO, MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por IOKANAAN SANTANA FILHO, candidato a PREFEITO, e MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO, candidato a VICE-PREFEITO, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por IOKANAAN SANTANA FILHO e MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-49.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600407-49.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-49.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123245599. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-54.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600439-54.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : JOSE EVALDO SANTOS

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-54.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR, JOSE EVALDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123245602. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-28.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600350-28.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-28.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA VEREADOR, MARCOS ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO OLIVEIRA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-04.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600371-04.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO FERNANDES MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO FERNANDES MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-04.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO FERNANDES MENEZES VEREADOR, ANTONIO ROBERTO FERNANDES MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO FERNANDES MENEZES VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas

apresentadas por ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO FERNANDES MENEZES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-90.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600417-90.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO RIBEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-90.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR, DIEGO RIBEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 7 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-08.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600319-08.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILSON CARVALHO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : WILSON CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-08.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON CARVALHO DA SILVA VEREADOR, WILSON CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 WILSON CARVALHO DA SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 WILSON CARVALHO DA SILVA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-02.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600300-02.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-02.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR, LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE /SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 7 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-24.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600305-24.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA DELIA FELIX DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : JOSEFA DELIA FELIX DOS REIS

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-24.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA DELIA FELIX DE CARVALHO VEREADOR, JOSEFA DELIA FELIX DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEIÇÃO 2024 JOSEFA DELIA FELIX DE CARVALHO VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSEFA DELIA FELIX DE CARVALHO VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 7 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-76.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600308-76.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIO SANTOS BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : LUCIO SANTOS BATISTA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-76.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIO SANTOS BATISTA VEREADOR, LUCIO SANTOS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por LÚCIO SANTOS BATISTA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por LÚCIO SANTOS BATISTA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 7 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-78.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600476-78.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JARLISSON DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-78.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS, JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS, JARLISSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SIMÃO DIAS - SE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - SIMÃO DIAS - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - SIMÃO DIAS - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SIMÃO DIAS - SE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - SIMÃO DIAS - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-10.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600390-10.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REQUERENTE : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-10.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - SIMÃO DIAS - SE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - SIMÃO DIAS - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - SIMÃO DIAS - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - SIMÃO DIAS - SE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - SIMÃO DIAS - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-83.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600314-83.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEANDRO MURAD OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LEANDRO MURAD OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-83.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO MURAD OLIVEIRA PREFEITO, LEANDRO MURAD OLIVEIRA, ELEICAO 2024 CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES VICE-PREFEITO, CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por LEANDRO MURAD OLIVEIRA - 15 - PREFEITO - SIMÃO DIAS - SE , candidato(a) ao cargo de Prefeito do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, abrangendo a de seu Vice, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Prefeito LEANDRO MURAD OLIVEIRA(15), abrangendo (art. 45, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019) a de seu Vice CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES, referente à campanha eleitoral de 2024.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por LEANDRO MURAD OLIVEIRA - 15 - PREFEITO - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-05.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600261-05.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RIVALDO CORREIA DE SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ROBERTO CORREIA SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - POÇO VERDE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600261-05.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - POÇO VERDE - SE - MUNICIPAL, RIVALDO CORREIA DE SANTANA, ROBERTO CORREIA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político UNIÃO BRASIL - POÇO VERDE - SE - MUNICIPAL, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - UNIÃO - POÇO VERDE - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - UNIÃO - POÇO VERDE - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político UNIÃO BRASIL - POÇO VERDE- SE - DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - UNIÃO POÇO VERDE/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-41.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600375-41.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO CARDOSO DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : FABIO CARDOSO DE SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-41.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO CARDOSO DE SANTANA VEREADOR, FABIO CARDOSO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 FABIO CARDOSO DE SANTANA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas

apresentadas por ELEICAO 2024 FABIO CARDOSO DE SANTANA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-47.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600297-47.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIA ALVES SANTANA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIA ALVES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-47.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIA ALVES SANTANA VEREADOR, ANTONIA ALVES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ANTONIA ALVES SANTANA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ANTONIA ALVES SANTANA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-37.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600330-37.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-37.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-27.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600266-27.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO JORGE DE SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-27.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR, ALFREDO JORGE DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-22.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600428-22.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO RABELO DE MENEZES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIVAL SILVA SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : MARIVAL SILVA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-22.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIVAL SILVA SANTANA PREFEITO, MARIVAL SILVA SANTANA, ELEICAO 2024 FABIO RABELO DE MENEZES VICE-PREFEITO, FABIO RABELO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato MARIVAL SILVA SANTANA - 44 - PREFEITO - SIMÃO DIAS - SE, candidato(a) ao cargo de Prefeito(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, abrangendo a de seu Vice, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Prefeito MARIVAL SILVA SANTANA(44), abrangendo(art. 45, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019) a de seu Vice FÁBIO RABELO DE MENEZES, referente à campanha eleitoral de 2024.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato MARIVAL SILVA SANTANA - 44 - PREFEITO - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-67.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600328-67.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESTEFANNI CELLINA SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ESTEFANNI CELLINA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-67.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESTEFANNI CELLINA SANTANA SANTOS VEREADOR, ESTEFANNI CELLINA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ESTEFANNI CELLINA SANTANA SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAIO 2024 ESTEFANNI CELLINA SANTANA SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-60.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600322-60.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLAUDEMIR SANTANA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDEMIR SANTANA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-60.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDEMIR SANTANA SANTOS VEREADOR, CLAUDEMIR SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 CLAUDEMIR SANTANA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 CLAUDEMIR SANTANA SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-75.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600321-75.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERTON BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : EVERTON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-75.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON BISPO DOS SANTOS VEREADOR, EVERTON BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 EVERTON BISPO DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições

Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 EVERTON BISPO DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-90.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600320-90.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL BISPO ALVES VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : MANOEL BISPO ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-90.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL BISPO ALVES VEREADOR, MANOEL BISPO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM
MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM
MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MANOEL BISPO ALVES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MANOEL BISPO ALVES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-23.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600318-23.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAIAS DA CRUZ DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ISAIAS DA CRUZ DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-23.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAIAS DA CRUZ DE JESUS VEREADOR, ISAIAS DA CRUZ DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ISAIAS DA CRUZ DE JESUS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições

Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ISAIAS DA CRUZ DE JESUS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-38.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600317-38.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MONICA CARVALHO MATOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA CARVALHO MATOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-38.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA CARVALHO MATOS VEREADOR, MONICA CARVALHO MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MONICA CARVALHO MATOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MONICA CARVALHO MATOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-53.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600316-53.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADMA ROSANI ANDRADE MURAD

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADMA ROSANI ANDRADE MURAD VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-53.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADMA ROSANI ANDRADE MURAD VEREADOR, ADMA ROSANI ANDRADE MURAD

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ADMA ROSANI ANDRADE MURAD VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições

Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ADMA ROSANI ANDRADE MURAD VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-68.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600315-68.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GUSTAVO DE JESUS FREITAS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : GUSTAVO DE JESUS FREITAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-68.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUSTAVO DE JESUS FREITAS VEREADOR, GUSTAVO DE JESUS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

TERMO DE INTIMAÇÃO COM VISTA DOS AUTOS

Nesta data, o Cartório Eleitoral desta 22ª ZE - Simão Dias(Poço Verde)/SE INTIMA o Representante do Ministério Público Eleitoral na 22ª ZE/SE para ciência da Sentença(id 123243453) prolatada nos autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-03.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600384-03.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIAS REIS MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : ELIAS REIS MAGALHAES
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-03.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIAS REIS MAGALHAES VEREADOR, ELIAS REIS MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ELIAS REIS MAGALHAES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ELIAS REIS MAGALHAES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-18.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600383-18.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JANEICLEA SANTANA GOIS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : MARIA JANEICLEA SANTANA GOIS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-18.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JANEICLEA SANTANA GOIS VEREADOR, MARIA JANEICLEA SANTANA GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARIA JANEICLEA SANTANA GOIS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA JANE CLEA SANTANA GOIS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-93.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600378-93.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO MIRANDA DE SOUZA NETO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOAO MIRANDA DE SOUZA NETO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-93.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO MIRANDA DE SOUZA NETO VEREADOR, JOAO MIRANDA DE SOUZA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOAO MIRANDA DE SOUZA NETO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOAO MIRANDA DE SOUZA NETO VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-75.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600418-75.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ERIVALDO ALEXANDRE VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE ERIVALDO ALEXANDRE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-75.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ERIVALDO ALEXANDRE VEREADOR, JOSE ERIVALDO ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE ERIVALDO ALEXANDRE VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE ERIVALDO ALEXANDRE VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 7 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Ato ordinatório proferido em 08/05/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

**Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:*

V - os andamentos processuais de juntada deverão mencionar somente a data, sem qualquer referência ao assunto nem ao número de identificação do documento; .

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Ato ordinatório proferido em 08/05/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

**Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:*

V - os andamentos processuais de juntada deverão mencionar somente a data, sem qualquer referência ao assunto nem ao número de identificação do documento; .

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 025 /2025.

Edital 732/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor, TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 025/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 10 (dez) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 08 (oito) dias do mês maio do ano de 2025 eu, _____ (José Clécio Macedo Meneses), Analista Judiciário da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL VDE DEFERIDOS

Edital 729/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 127 e 128/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 08 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-70.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600559-70.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Justiça Eleitoral
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-70.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADORA: MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS (44333) - VEREADORA (CRISTINÁPOLIS/SE)	
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (OAB/SE 5509)	
CNPJ: 56.193.288/0001-12	Nº CONTROLE: 443331331330SE1916616
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO BRASIL	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a candidata MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizados com:
- a) serviços advocatícios e contábeis, cada um no valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais);

b) serviços prestados por Victor Santos Fontes, CNPJ 35.947.114/0001-28, a título de "criações de design e acompanhamento de marketing" e de "composição, produção e gravação de jingle," respectivamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais) e de R\$ 700,00 (setecentos reais); e

c) publicidade por materiais impressos fornecidos por Francisco Teles de Andrade Santos 04855643513, CNPJ 20.389.970/0001-38, na quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2. Manifestação acerca da movimentação financeira da quantia irrisória de R\$ 0,01 (um centavo) na conta nº 101675-2, agência 20 do Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE), destinada à movimentação de "Outros Recursos," consoante extrato bancário eletrônico em anexo;

3. Os extratos das contas bancárias abaixo enumeradas, ou declaração(ões) firmada(s) pelo gerente da instituição financeira, demonstrando a ausência de movimentação, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação:

Banco	Agência	Conta	Fonte Origem
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101675-2	Outros Recursos
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101676-0	FEFC
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101677-9	Fundo Partidário

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-92.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600564-92.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÓPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUEMAR SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : SUEMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-92.2024.6.25.0030 - CRISTINÓPOLIS/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: SUEMAR SILVA DOS SANTOS (44342) - VEREADOR (CRISTINÓPOLIS/SE)	
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (OAB/SE 5509)	
CNPJ: 56.193.144/0001-66	Nº CONTROLE: 443421331330SE0182027
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO BRASIL	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato SUEMAR SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizados com serviços advocatícios e contábeis, cada um no valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais); e com o serviço prestado por Victor Santos Fontes, CNPJ 35.947.114/0001-28, a título de "composição, produção e gravação de jingle," sob a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais);
2. Os extratos das contas bancárias abaixo enumeradas, ou declaração(ões) firmada(s) pelo gerente da instituição financeira, demonstrando a ausência de movimentação, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação:

Banco	Agência	Conta	Fonte Origem
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101662-0	Outros Recursos
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101663-9	FEFC
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101664-7	Fundo Partidário

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-66.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600611-66.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Justiça Eleitoral
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-66.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: JOSÉ ROBERTO SANTOS DA CRUZ (44888) - VEREADOR (CRISTINÁPOLIS/SE)	
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (OAB/SE 5509)	
CNPJ: 56.193.106/0001-03	Nº CONTROLE: 448881331330SE1482452
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO BRASIL	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato JOSÉ ROBERTO SANTOS DA CRUZ, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade de todos os gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
2. Manifestação sobre a omissão da despesa com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), paga, no dia 02/10/2024, a VICTOR SANTOS FONTES, CNPJ 35.947.114/0001-28, conforme extrato bancário eletrônico em anexo;
3. Eventual termo de autorização do órgão nacional de direção partidária, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 da Res.-TSE 23.607/2019, na hipótese de assunção pelo partido político das dívidas declaradas pelo próprio candidato, no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas (Id 122927479);
4. Manifestação acerca da divergência do valor da sobra financeira de campanha de recursos oriundos do FEFC, que, no Extrato da Prestação de Contas (Id 122901007 e 122927498), foi alçado em R\$ 8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais), ao passo que, no extrato bancário eletrônico (em anexo), foi registrada uma possível sobra de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais);
5. Guia de Recolhimento da União (GRU), e respectivo comprovante de pagamento, da sobra financeira de recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e
6. Os extratos das contas bancárias abaixo enumeradas, ou declaração(ões) firmada(s) pelo gerente da instituição financeira, demonstrando a ausência de movimentação, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação:

Banco	Agência	Conta	Fonte Origem
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101671-0	Outros Recursos
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101672-8	FEFC
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101673-6	Fundo Partidário

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigraados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-17.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600569-17.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDERSON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-17.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS (44444) - VEREADOR (CRISTINÁPOLIS/SE) ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (OAB/SE 5509)	
CNPJ: 56.193.187/0001-41	Nº CONTROLE: 444441331330SE1966941
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO BRASIL	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade de todos os gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizados com produção de jingle(s), serviços contábeis e advocatícios, serviços prestados por terceiros, publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos;
2. Os extratos das contas bancárias abaixo enumeradas, ou declaração(ões) firmada(s) pelo gerente da instituição financeira, demonstrando a ausência de movimentação, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação:

Banco	Agência	Conta	Fonte Origem
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101665-5	Outros Recursos
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101669-8	FEFC
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101670-1	Fundo Partidário

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-05.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600531-05.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GENILTON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Justiça Eleitoral
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-05.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: GENILTON ALVES DOS SANTOS (44000) - VEREADOR (CRISTINÁPOLIS/SE) ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (OAB/SE 5509)	
CNPJ: 56.193.172/0001-83	Nº CONTROLE: 440001331330SE6342096
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO BRASIL	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato GENILTON ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Guia de Recolhimento da União (GRU) e respectivo comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), paga ao Tesouro Nacional como sobra financeira de recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-78.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600552-78.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-78.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (44321) - VEREADOR (CRISTINÁPOLIS/SE) ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (OAB/SE 5509)	
CNPJ: 56.193.423/0001-20	Nº CONTROLE: 443211331330SE1603350
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO BRASIL	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizados com serviços advocatícios e contábeis, cada um no valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais); e com o serviço prestado por Victor Santos Fontes, CNPJ 35.947.114/0001-28, a título de "criação design e acompanhamento de marketing", sob o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-41.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600548-41.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIA DOS REIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARCIA DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-41.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADORA: MÁRCIA DOS REIS SANTOS (44222) - VEREADORA (CRISTINÁPOLIS/SE) ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (OAB/SE 5509)	
CNPJ: 56.193.203/0001-04	Nº CONTROLE: 442221331330SE6915946
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO BRASIL	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a candidata MÁRCIA DOS REIS SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade de todos os gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

2. Manifestação sobre a omissão da despesa com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), paga, no dia 02/10/2024, a EDSANDRA DE JESUS SANTOS GOES, CNPJ 07.189.641/0001-85, conforme extrato bancário eletrônico em anexo;

3. Manifestação acerca da divergência do valor da sobra financeira de campanha de recursos oriundos do FEFC, que, no Extrato da Prestação de Contas (Id 122898911 e 122931515), foi alçado em R\$ 2.626,00 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais), ao passo que, no extrato bancário eletrônico (em anexo), foi registrada uma possível sobra de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais);
4. Guia de Recolhimento da União (GRU), e respectivo comprovante de pagamento, da sobra financeira de recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e
5. Os extratos das contas bancárias abaixo enumeradas, ou declaração(ões) firmada(s) pelo gerente da instituição financeira, demonstrando a ausência de movimentação, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação:

Banco	Agência	Conta	Fonte Origem
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101686-8	Outros Recursos
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101687-6	FEFC
047 - Banco do Estado de Sergipe - BANESE	20	101688-4	Fundo Partidário

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-56.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600585-56.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KACIO SANTOS BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : KACIO SANTOS BARRETO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-56.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KACIO SANTOS BARRETO VEREADOR, KACIO SANTOS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 KACIO SANTOS BARRETO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123247163) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 8 de maio de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-28.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600658-28.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILTON DAS CHAGAS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILTON DAS CHAGAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-28.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILTON DAS CHAGAS SANTOS VEREADOR, EDILTON DAS CHAGAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 EDILTON DAS CHAGAS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123247404) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 8 de maio de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-15.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600536-15.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-15.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA VEREADOR, DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-80.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600661-80.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : OSIEL GOMES BATISTA
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-80.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR, OSIEL GOMES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123247283) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 8 de maio de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-28.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600561-28.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : APARECIDO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 APARECIDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-28.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 APARECIDO SANTOS VEREADOR, APARECIDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA APARECIDO SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 8 de maio de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-84.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600706-84.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEILTON CORREIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : NEILTON CORREIA SANTOS

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-84.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, NEILTON CORREIA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA NEILTON CORREIA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 8 de maio de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracriancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-73.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600558-73.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-73.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 8 de maio de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracriancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-50.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600663-50.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSILENE DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSILENE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-50.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSILENE DE JESUS SANTOS VEREADOR, JOSILENE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSILENE DE JESUS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123246929) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 8 de maio de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL**DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 737/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0071/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local

público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 08/05/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1699304 e o código CRC 28A3F780.
--

0000283-98.2025.6.25.8034

1699304v3

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE) [107](#) [107](#) [108](#) [108](#)
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [30](#) [30](#)
 ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [162](#) [163](#)
 ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [45](#)
 ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [70](#) [70](#) [73](#) [73](#) [74](#) [74](#) [75](#) [75](#) [104](#) [104](#)
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [73](#) [73](#) [75](#) [75](#) [104](#)
 ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE) [107](#) [107](#) [108](#) [108](#)
 AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) [46](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [177](#) [177](#)
 ANA PAULA DOS SANTOS GONZAGA (15999/SE) [10](#)
 ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [46](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [30](#) [30](#) [56](#) [56](#) [56](#) [62](#) [62](#) [62](#) [67](#) [67](#) [67](#)
[106](#) [106](#) [106](#) [119](#) [119](#) [120](#) [120](#)
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [119](#) [119](#) [120](#) [120](#)
 ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE) [52](#) [52](#)
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [29](#) [114](#) [114](#) [114](#) [114](#)
 BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [121](#) [121](#) [122](#) [122](#) [137](#) [137](#) [140](#) [140](#) [142](#) [142](#) [143](#) [143](#)
[143](#) [143](#) [159](#) [159](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [56](#) [56](#) [56](#) [62](#) [62](#) [62](#) [67](#) [67](#) [67](#) [106](#) [106](#) [106](#)

 CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [107](#) [108](#)
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [21](#) [110](#) [110](#) [110](#) [110](#) [162](#) [163](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [26](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [15](#) [27](#) [60](#) [60](#) [60](#) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#) [115](#) [115](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [27](#) [45](#) [60](#) [60](#) [60](#) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#)
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) [30](#)
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [57](#) [57](#) [57](#) [59](#) [59](#) [59](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [15](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#)
[111](#) [111](#)
 DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) [177](#) [177](#)
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [172](#) [172](#) [173](#) [173](#) [174](#) [174](#) [175](#) [175](#) [176](#) [176](#) [178](#) [178](#) [179](#) [179](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [30](#) [30](#) [56](#) [56](#) [56](#) [62](#) [62](#) [62](#)
[67](#) [67](#) [67](#) [106](#) [106](#) [106](#)
 ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) [73](#) [73](#) [75](#) [75](#) [104](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [6](#) [15](#) [16](#) [16](#) [16](#) [30](#) [66](#) [66](#) [162](#) [162](#) [163](#) [163](#)

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 115 115 116

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 27 60 60 60 63 63 64 64

GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ) 9

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 27 60 60 60 63 63 64 64

GENILSON ROCHA (9623/SE) 27 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 115 115 116

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 27 60 60 60 63 63 64 64

GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 29

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 45

GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 107 108

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 71 71 76 76 77 77 79 79 82 82 84 84 85 85 87 87 89 89 90 90 92 92 93 93 95 95 96 96 98 98 99 99 101 102 102

HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP) 9

HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE) 107 107 108 108

ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 30 52

INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 71 77 79 82 82 84 85 87 89 90 92 93 95 96 98 99 101 102

IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 127 127 128 128

JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 119 119 120 120

JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 117 117 117 117

JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 69 69 69

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 3 10

JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 29

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 2 2 2 46 125 125 134 134 134 134 145 145 146 146 148 148 149 149 151 151 152 152 154 154 155 155

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 111

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 116

JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 107 107 108 108

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 15 15 15 15 52 109

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 105 105 105

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 15

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 10

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 15 27 60 60 60 63 63 64 64

LUCAS SANTOS DE MATOS (8949/SE) 30

LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 30

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 30 56 56 56 62 62 67 67 67 106 106 106 119 119 120 120

LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 162 163

LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 29

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 66 66 124 124 131 156 156 157 157 160 160

MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 121 121 122 122 140 140 142 142

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 15 27 41 45 60 60 60 63 63 64 64 115 115 116 162 162 163 163

MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA (5926/SE) 73 73 104

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 27 60 60 60 63 63 64 64

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 162 162 162 163 163 163

MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) [107](#) [107](#) [108](#) [108](#)
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) [105](#) [105](#) [105](#)
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) [15](#)
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) [119](#) [119](#) [120](#) [120](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [54](#) [54](#) [54](#)
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) [16](#)
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [15](#) [27](#) [45](#) [60](#) [60](#) [60](#) [63](#)
[63](#) [64](#) [64](#) [114](#) [114](#) [116](#)
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) [45](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#)
[111](#) [136](#) [136](#) [136](#)
REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [162](#) [162](#)
[163](#) [163](#)
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) [46](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [10](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [45](#) [60](#) [60](#) [60](#) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#) [116](#) [162](#) [162](#)
[163](#) [163](#)
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [130](#) [130](#) [139](#) [139](#) [177](#) [177](#)
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) [71](#) [71](#) [76](#) [76](#) [77](#) [77](#) [79](#) [79](#) [82](#) [82](#) [84](#)
[84](#) [85](#) [85](#) [87](#) [87](#) [89](#) [89](#) [90](#) [90](#) [92](#) [92](#) [93](#) [93](#) [95](#) [95](#) [96](#) [96](#) [98](#) [98](#) [99](#) [99](#) [101](#)
[101](#) [102](#) [102](#)
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) [30](#) [30](#)
SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO) [9](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [2](#) [2](#) [2](#) [46](#) [125](#) [125](#) [134](#) [134](#) [134](#) [134](#) [145](#)
[145](#) [146](#) [146](#) [148](#) [148](#) [149](#) [149](#) [151](#) [151](#) [152](#) [152](#) [154](#) [154](#) [155](#) [155](#)
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) [114](#) [114](#) [114](#) [114](#)
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) [15](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [30](#) [30](#)
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) [119](#) [119](#) [120](#) [120](#)
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) [132](#) [132](#)
VALTENIO ALVES MENEZES NETO (13989/SE) [115](#)
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) [21](#) [110](#) [114](#) [114](#) [114](#) [114](#) [114](#) [114](#) [114](#)
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [60](#) [60](#) [60](#) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [6](#) [28](#) [55](#) [55](#) [109](#) [109](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [30](#)
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) [14](#) [14](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [14](#) [165](#) [165](#) [166](#) [166](#) [167](#) [167](#) [168](#) [168](#) [169](#) [169](#) [170](#) [170](#)
[171](#) [171](#)

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [15](#)
A apurar autoria e materialidade [53](#)
ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA [115](#)
ADILSON LIMA [54](#)
ADILTON ANDRADE LIMA [54](#) [57](#)
ADMA ROSANI ANDRADE MURAD [154](#)
ADRIANA DE ANDRADE SILVA MACIEL [57](#)

ADRIANA MARIA DE LIMA	52
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	46
AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)	16
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	16
ALESSANDRO ALVES GONZAGA	10
ALESSANDRO VIEIRA	2
ALFREDO JORGE DE SANTANA	142
ALINE DOS SANTOS	52
ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS	26
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS	115
ANDERSON OLIVEIRA SANTOS	168
ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO	52
ANTONIA ALVES SANTANA	139
ANTONIO BISPO DE RESENDES	99
ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA	106
ANTONIO MACHADO NETO	114
ANTONIO ROBERTO FERNANDES MENEZES	122
ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO	105
APARECIDO SANTOS	176
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS	45
AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE	10
AYSLA EMMANUELE NASCIMENTO SANTOS	69
BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA	6
CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO	105
CARLOS AUGUSTO FERREIRA	110
CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES	134
CARLOS OLIVEIRA MENESES	52
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	71
CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS	74
CELIO LEMOS BEZERRA	109
CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO	14
CLAUDEMIR SANTANA SANTOS	146
CLEANDSON SANTOS SANTANA	52
CLECIA MARIA REIS ALVES	56
CLYSMER FERREIRA BASTOS	110
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR	15
COLIGAÇÃO PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE	114
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	59
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE	54
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA	116
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE	21
CRISLANE SANTOS DE SOUZA	114
CRISTIANO DA SILVA	102
DANIEL MENDES MOURA	52
DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA	174
DIEGO RIBEIRO DE FARIAS	124
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD	111

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS	62
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ARAUA	55
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE	57
Destinatário para ciência pública	45 46
EDICLEY VIEIRA SANTOS	66
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	173
EDNA MARIA SILVA SCOTTI	28
ELEICAO 2024 ADMA ROSANI ANDRADE MURAD VEREADOR	154
ELEICAO 2024 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR	142
ELEICAO 2024 ANDERSON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	168
ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR	111
ELEICAO 2024 ANTONIA ALVES SANTANA VEREADOR	139
ELEICAO 2024 ANTONIO BISPO DE RESENDES VEREADOR	99
ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO	114
ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO FERNANDES MENEZES VEREADOR	122
ELEICAO 2024 APARECIDO SANTOS VEREADOR	176
ELEICAO 2024 CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES VICE-PREFEITO	134
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR	71
ELEICAO 2024 CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR	74
ELEICAO 2024 CLAUDEMIR SANTANA SANTOS VEREADOR	146
ELEICAO 2024 CRISLANE SANTOS DE SOUZA VEREADOR	114
ELEICAO 2024 CRISTIANO DA SILVA VEREADOR	102
ELEICAO 2024 DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA VEREADOR	174
ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR	124
ELEICAO 2024 EDILTON DAS CHAGAS SANTOS VEREADOR	173
ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR	92
ELEICAO 2024 ELI SILVEIRA SANTOS VEREADOR	73
ELEICAO 2024 ELIAS REIS MAGALHAES VEREADOR	156
ELEICAO 2024 ERIVANIA ALVES DA SILVA VEREADOR	104
ELEICAO 2024 ERONILDES DE JESUS RODRIGUES VEREADOR	95
ELEICAO 2024 ESTEFANNI CELLINA SANTANA SANTOS VEREADOR	145
ELEICAO 2024 EVERTON BISPO DOS SANTOS VEREADOR	148
ELEICAO 2024 FABIO CARDOSO DE SANTANA VEREADOR	137
ELEICAO 2024 FABIO RABELO DE MENEZES VICE-PREFEITO	143
ELEICAO 2024 GENILTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR	169
ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR	111
ELEICAO 2024 GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE DE SOUZA VEREADOR	98
ELEICAO 2024 GUSTAVO DE JESUS FREITAS VEREADOR	155
ELEICAO 2024 IOKANAAN SANTANA FILHO PREFEITO	117
ELEICAO 2024 ISAIAS DA CRUZ DE JESUS VEREADOR	151
ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR	101
ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR	111
ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR	70
ELEICAO 2024 JOAO MIRANDA DE SOUZA NETO VEREADOR	159
ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	111
ELEICAO 2024 JOENILDE SOARES DA SILVA VEREADOR	85
ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR	111
ELEICAO 2024 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR	178

ELEICAO 2024 JOSE ERIVALDO ALEXANDRE VEREADOR 160
ELEICAO 2024 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR 120
ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR 111
ELEICAO 2024 JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS VEREADOR 84
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 170
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ VEREADOR 167
ELEICAO 2024 JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS VEREADOR 76
ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR 111
ELEICAO 2024 JOSEFA DELIA FELIX DE CARVALHO VEREADOR 128
ELEICAO 2024 JOSENILDE DOS SANTOS VEREADOR 87
ELEICAO 2024 JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 140
ELEICAO 2024 JOSILENE DE JESUS SANTOS VEREADOR 179
ELEICAO 2024 JOSIVAL LOURENCO DOS REIS VEREADOR 89
ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2024 KACIO SANTOS BARRETO VEREADOR 172
ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR 127
ELEICAO 2024 LEANDRO MURAD OLIVEIRA PREFEITO 134
ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR 111
ELEICAO 2024 LUCIO SANTOS BATISTA VEREADOR 130
ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR 111
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS FERREIRA PREFEITO 114
ELEICAO 2024 MANOEL BISPO ALVES VEREADOR 149
ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2024 MARCIA DOS REIS SANTOS VEREADOR 171
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA VEREADOR 121
ELEICAO 2024 MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO VICE-PREFEITO 117
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS VEREADOR 165
ELEICAO 2024 MARIA JANECLA SANTANA GOIS VEREADOR 157
ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2024 MARIVAL SILVA SANTANA PREFEITO 143
ELEICAO 2024 MARIZA ALMEIDA PASSOS VEREADOR 93
ELEICAO 2024 MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS VEREADOR 64
ELEICAO 2024 MONICA CARVALHO MATOS VEREADOR 152
ELEICAO 2024 MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2024 NEILTON CORREIA SANTOS VEREADOR 177
ELEICAO 2024 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR 175
ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2024 PAULO DE MENDONCA VEREADOR 77
ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO 114
ELEICAO 2024 PEDRO DE OLIVEIRA VEREADOR 79
ELEICAO 2024 REGIVAN DOS SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 SERGIO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 119
ELEICAO 2024 SUEMAR SILVA SANTOS VEREADOR 166
ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR 63
ELEICAO 2024 WESLEY ANDRADE SANTOS VEREADOR 96
ELEICAO 2024 WILSON CARVALHO DA SILVA VEREADOR 125
ELENALDO DOS SANTOS 92
ELI SILVEIRA SANTOS 73

ELIAS REIS MAGALHAES 156
ERIVANIA ALVES DA SILVA 104
ERONILDES DE JESUS RODRIGUES 95
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 132
ESTEFANNI CELLINA SANTANA SANTOS 145
EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA 14
EVERTON ANDRADE SANTOS 52
EVERTON BISPO DOS SANTOS 148
FABIO CARDOSO DE SANTANA 137
FABIO RABELO DE MENEZES 143
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 2
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 16
FLAVIO FREIRE DIAS 116
FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO 110
GABRIEL SANTANA SANTOS 67
GABRIELA DE MENESES OLIVEIRA 69
GENILTON ALVES DOS SANTOS 169
GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE 98
GUSTAVO DE JESUS FREITAS 155
IASMIN DOS SANTOS SILVA 21
IOKANAAN SANTANA FILHO 117
IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE 52
ISAIAS DA CRUZ DE JESUS 151
IVANILDE DA SILVA LIMA 101
IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA 60
JAILSON PEREIRA DA SILVA 52
JARLISSON DOS SANTOS 131
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 16
JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS 67
JOAO ELIAS FONTES SILVA 70
JOAO MIRANDA DE SOUZA NETO 159
JOAO SOMARIVA DANIEL 30
JOENILDE SOARES DA SILVA 85
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 15
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 110
JOSE CARVALHO DE MENEZES 106
JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS 131
JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS 178
JOSE ERIVALDO ALEXANDRE 160
JOSE EVALDO SANTOS 120
JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES 27
JOSE MIGUEL LOBO 109
JOSE MOTA SANTANA MACEDO 52
JOSE NILSON DE CARVALHO SANTOS 84
JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA 59
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 170
JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ 167
JOSE SEBASTIAO FILHO 30

JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS 76
JOSEFA DELIA FELIX DOS REIS 128
JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS 29
JOSEMAR MELO ISMERIM 16
JOSENILDE DOS SANTOS 87
JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA 140
JOSILENE DE JESUS SANTOS 179
JOSIVAL LOURENCO DOS REIS 89
JOSIVALDO DE SOUZA 26
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 3
JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 26
KACIO SANTOS BARRETO 172
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 45
LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA 127
LEANDRO MURAD OLIVEIRA 134
LINDINETE NEVES CUNHA 80
LUCAS FREIRE VASCO 116
LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE 107 108
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO 52
LUCIO SANTOS BATISTA 130
LUIZ CARLOS FERREIRA 110 114
LUIZ MELO DE FRANCA 109
LUZIA NEVES CUNHA 80
MAISA CRUZ MITIDIERI 16
MANOEL BATISTA DOS SANTOS 62
MANOEL BISPO ALVES 149
MARCIA DOS REIS SANTOS 171
MARCOS ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA 121
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 15
MARCOS VINICIUS MELO SANTOS 52
MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO 117
MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS 165
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 29
MARIA JANECLA SANTANA GOIS 157
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 132
MARIA ROSANGELA DOS SANTOS 52
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 66
MARISOL REIS FREIRE GOES 56
MARIVAL SILVA SANTANA 143
MARIZA ALMEIDA PASSOS 93
MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA 115
MAURO SERGIO VIEIRA SANTOS 64
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 107 108
MONICA CARVALHO MATOS 152
MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS 90
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 46
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 69

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2 46
 NEILTON CORREIA SANTOS 177
 OSIEL GOMES BATISTA 175
 PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 67
 PARTIDO DA SOCIAL DEM.BRA.-DIR.MUN.DE RIACHAO DO DANTAS 60
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 56 106
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 132
 PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE 52
 PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 105
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 9
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 3
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 107 108
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 81
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 52

 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS 131
 PAULO DE MENDONCA 77
 PAULO FRANCISCO DE LIMA 14
 PAULO TENORIO NETO 114
 PEDRO OLIVEIRA 79
 PODE-PODEMOS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE 80
 PROCURADOR GERAL ELEITORAL 16
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 6 6 9 10 14 15 16
 16 21 21 26 27 28 28 29 29 29 29 30 30 30 41 41 45 46
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 75 75
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 52 53 54 55 56 57 59 60 62 63
 64 66 67 69 70 71 73 74 75 75 76 77 79 80 81 82 84 85 87 89 90 92
 93 95 96 98 99 101 102 104 105 106 107 108 109 110 111 114 115 116 117 119 120 121
 122 124 125 127 128 130 131 132 134 136 137 139 140 142 143 145 146 148 149 151 152 154
 155 156 157 159 160 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179
 Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe 109 115
 RADAMES OLIVEIRA LIMA 52
 RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA 107 108
 REGIVAN DOS SANTOS 82
 RENAN SOUZA FREIRE 62
 RIVALDO CORREIA DE SANTANA 136
 ROBERTO CORREIA SANTANA 136
 ROBERTO LINCOLIN DA SILVA 41
 ROBISON CARVALHO MACEDO 81
 ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA 52
 RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS 55
 ROSANGELA SANTANA SANTOS 30
 SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO 119
 SIGILOSO 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 163 163 163 163
 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163
 SINVALDO GOIS TEIXEIRA 75 75

SR/PF/SE [53](#)
SUEMAR SILVA SANTOS [166](#)
THIAGO MENESES DA SILVA [63](#)
UBIRATAN RODRIGUES COSTA [60](#)
UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL [136](#)
VAGNER COSTA DA CUNHA [15](#)
VALERIA SANTOS SILVEIRA [55](#)
VALERIA VASCONCELOS SANTANA [15](#)
VITOR MACIEL ANDRADE SILVA SANTOS [59](#)
WESLEY ANDRADE SANTOS [96](#)
WESLEY VIEIRA SANTOS [81](#)
WILSON CARVALHO DA SILVA [125](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600553-50.2024.6.25.0002 [52](#)
AIJE 0600734-12.2024.6.25.0015 [115](#)
AIJE 0600735-94.2024.6.25.0015 [110](#)
AIJE 0600739-34.2024.6.25.0015 [109](#)
AIJE 0600740-19.2024.6.25.0015 [111](#)
AIJE 0600742-86.2024.6.25.0015 [114](#)
AIME 0600001-82.2025.6.25.0024 [162](#) [163](#)
CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000 [46](#)
CumSen 0600011-11.2024.6.25.0009 [75](#) [75](#)
CumSen 0600074-27.2024.6.25.0012 [107](#) [108](#)
CumSen 0600636-15.2024.6.25.0019 [116](#)
IP 0600112-69.2024.6.25.0002 [53](#)
MSCiv 0600067-37.2025.6.25.0000 [3](#)
MSCiv 0600410-67.2024.6.25.0000 [26](#)
PC-PP 0600004-91.2025.6.25.0006 [69](#)
PC-PP 0600140-43.2024.6.25.0000 [2](#)
PC-PP 0600208-27.2023.6.25.0000 [16](#)
PC-PP 0600255-35.2022.6.25.0000 [30](#)
PCE 0600261-05.2024.6.25.0022 [136](#)
PCE 0600266-27.2024.6.25.0022 [142](#)
PCE 0600268-36.2024.6.25.0009 [74](#)
PCE 0600297-47.2024.6.25.0022 [139](#)
PCE 0600300-02.2024.6.25.0022 [127](#)
PCE 0600305-24.2024.6.25.0022 [128](#)
PCE 0600308-18.2024.6.25.0009 [92](#)
PCE 0600308-76.2024.6.25.0022 [130](#)
PCE 0600310-85.2024.6.25.0009 [93](#)
PCE 0600314-83.2024.6.25.0022 [134](#)
PCE 0600315-68.2024.6.25.0022 [155](#)
PCE 0600316-53.2024.6.25.0022 [154](#)
PCE 0600317-38.2024.6.25.0022 [152](#)
PCE 0600318-23.2024.6.25.0022 [151](#)
PCE 0600319-08.2024.6.25.0022 [125](#)

PCE 0600320-32.2024.6.25.0009	89
PCE 0600320-90.2024.6.25.0022	149
PCE 0600321-75.2024.6.25.0022	148
PCE 0600322-02.2024.6.25.0009	85
PCE 0600322-60.2024.6.25.0022	146
PCE 0600328-67.2024.6.25.0022	145
PCE 0600330-37.2024.6.25.0022	140
PCE 0600340-23.2024.6.25.0009	82
PCE 0600341-08.2024.6.25.0009	79
PCE 0600344-60.2024.6.25.0009	90
PCE 0600347-15.2024.6.25.0009	87
PCE 0600350-28.2024.6.25.0022	121
PCE 0600350-67.2024.6.25.0009	95
PCE 0600351-52.2024.6.25.0009	84
PCE 0600361-96.2024.6.25.0009	98
PCE 0600364-51.2024.6.25.0009	101
PCE 0600365-36.2024.6.25.0009	96
PCE 0600366-21.2024.6.25.0009	99
PCE 0600367-06.2024.6.25.0009	102
PCE 0600369-73.2024.6.25.0009	71
PCE 0600371-04.2024.6.25.0022	122
PCE 0600372-28.2024.6.25.0009	76
PCE 0600375-41.2024.6.25.0022	137
PCE 0600377-50.2024.6.25.0009	77
PCE 0600378-93.2024.6.25.0022	159
PCE 0600379-20.2024.6.25.0009	73
PCE 0600380-05.2024.6.25.0009	104
PCE 0600381-87.2024.6.25.0009	70
PCE 0600383-18.2024.6.25.0022	157
PCE 0600383-69.2024.6.25.0005	64
PCE 0600384-03.2024.6.25.0022	156
PCE 0600390-10.2024.6.25.0022	132
PCE 0600407-49.2024.6.25.0021	119
PCE 0600417-90.2024.6.25.0022	124
PCE 0600418-29.2024.6.25.0005	63
PCE 0600418-75.2024.6.25.0022	160
PCE 0600428-22.2024.6.25.0022	143
PCE 0600439-54.2024.6.25.0021	120
PCE 0600443-21.2024.6.25.0012	105
PCE 0600468-58.2024.6.25.0004	55
PCE 0600476-78.2024.6.25.0022	131
PCE 0600492-41.2024.6.25.0019	117
PCE 0600501-45.2024.6.25.0005	66
PCE 0600517-75.2024.6.25.0012	106
PCE 0600531-05.2024.6.25.0030	169
PCE 0600533-38.2024.6.25.0009	81
PCE 0600536-15.2024.6.25.0034	174
PCE 0600539-45.2024.6.25.0009	80

PCE 0600548-41.2024.6.25.0030	171
PCE 0600552-78.2024.6.25.0030	170
PCE 0600558-73.2024.6.25.0034	178
PCE 0600559-70.2024.6.25.0030	165
PCE 0600561-28.2024.6.25.0034	176
PCE 0600564-92.2024.6.25.0030	166
PCE 0600569-17.2024.6.25.0030	168
PCE 0600585-56.2024.6.25.0034	172
PCE 0600611-66.2024.6.25.0030	167
PCE 0600619-21.2024.6.25.0005	67
PCE 0600658-28.2024.6.25.0034	173
PCE 0600661-80.2024.6.25.0034	175
PCE 0600663-50.2024.6.25.0034	179
PCE 0600706-84.2024.6.25.0034	177
PCE 0600719-76.2024.6.25.0004	60
PCE 0600720-61.2024.6.25.0004	59
PCE 0600721-46.2024.6.25.0004	57
PCE 0600729-23.2024.6.25.0004	62
PCE 0600765-65.2024.6.25.0004	54
PCE 0600774-27.2024.6.25.0004	56
REI 0600279-56.2024.6.25.0012	45
REI 0600434-17.2024.6.25.0026	14
REI 0600452-38.2024.6.25.0026	10
REI 0600492-53.2024.6.25.0015	29
REI 0600520-21.2024.6.25.0015	21
REI 0600529-80.2024.6.25.0015	6
REI 0600543-64.2024.6.25.0015	28
REI 0600548-86.2024.6.25.0015	30
REI 0600566-10.2024.6.25.0015	27
REI 0600596-51.2020.6.25.0026	15
REI 0600606-89.2024.6.25.0015	29
REI 0600625-95.2024.6.25.0015	41
RROPCE 0600469-51.2024.6.00.0000	16
RROPCE 0600041-39.2025.6.25.0000	9